



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 90ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**07/10/2015
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Paulo Paim
Vice-Presidente: Senador João Capiberibe**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**90ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 07/10/2015.**

90ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 205/2012 - Terminativo -	SEN. JOSÉ MEDEIROS	15
2	PLS 531/2013 - Terminativo -	SEN. MARCELO CRIVELLA	28
3	PLS 667/2011 - Terminativo -	SEN. MAGNO MALTA	42
4	PLS 349/2012 - Terminativo -	SEN. MAGNO MALTA	49
5	PLC 36/2014 (Tramita em conjunto com: PLS 228/2014) - Não Terminativo -	SEN. REGINA SOUSA	64

6	PLS 710/2011 (Tramita em conjunto com: PLS 287/2013) - Não Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	78
7	PLS 279/2012 - Não Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	151
8	PLS 528/2015 - Não Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	175
9	RDH 129/2015 - Não Terminativo -		184
10	RDH 151/2015 - Não Terminativo -		188
11	RDH 152/2015 - Não Terminativo -		191
12	RDH 153/2015 - Não Terminativo -		193
13	RDH 154/2015 - Não Terminativo -		195
14	RDH 155/2015 - Não Terminativo -		199
15	RDH 156/2015 - Não Terminativo -		200
16	RDH 157/2015 - Não Terminativo -		201
17	RDH 158/2015 - Não Terminativo -		202
18	RDH 159/2015 - Não Terminativo -		203

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senador João Capiberibe

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)			
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427
Regina Sousa(PT)	PI (61) 3303-9049 e 9050	2 Ana Amélia(PP)(13)(15)(19)	RS (61) 3303 6083
Angela Portela(PT)(13)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	3 Telmário Mota(PDT)(8)	RR (61) 3303-6315
Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	4 Cristovam Buarque(PDT)(7)	DF (61) 3303-2281
Donizeti Nogueira(PT)	TO (61) 3303-2464	5 Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Benedito de Lira(PP)(19)	AL (61) 3303-6148 / 6151	6 VAGO	
Maioria (PMDB)			
Dário Berger(PMDB)	SC (61) 3303-5947 a 5951	1 Simone Tebet(PMDB)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614
Hélio José(PSD)	DF (61) 3303-6640/6645/6646	2 Sérgio Petecão(PSD)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Rose de Freitas(PMDB)(12)(17)	ES (61) 3303-1156 e 1158	3 Marta Suplicy(PMDB)(14)	SP (61) 3303-6510
Omar Aziz(PSD)(17)	AM (61) 3303.6581 e 6502	4 VAGO	
Valdir Raupp(PMDB)(18)	RO (61) 3303-2252/2253	5 VAGO	
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055	1 VAGO(21)	
Ataídes Oliveira(PSDB)(16)	TO (61) 3303-2163/2164	2 VAGO	
Flexa Ribeiro(PSDB)(16)	PA (61) 3303-2342	3 VAGO	
Cássio Cunha Lima(PSDB)(16)	PB (61) 3303-9808/9806/9809	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)			
João Capiberibe(PSB)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	1 Romário(PSB)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Randolfe Rodrigues(REDE)	AP (61) 3303-6568	2 José Medeiros(PPS)	MT (61) 3303-1146/1148
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
Magno Malta(PR)	ES (61) 3303-4161/5867	1 Eduardo Amorim(PSC)(10)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Vicentinho Alves(PR)	TO (61) 3303-6469 / 6467	2 Marcelo Crivella(PR)(20)	RJ (61) 3303-5225/5730

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Magno Malta e Vicentinho Alves foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CDH (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores João Capiberibe e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Romário e José Medeiros, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CDH (Of. 11/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membros titular; e o Senador Davia Alcolumbre, como suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CDH (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores Paulo Paim, Regina Sousa, Marta Suplicy, Fátima Bezerra e Donizeti Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Lindbergh Farias, Angela Portela, Lasier Martins, Reguffe e Humberto Costa como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CDH (Of. 9/2015-GLDBAG).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Dário Berger, Hélio José e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Simone Tebet e Sérgio Petecão como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CDH (Of. 14/2015-GLPMDB).
- (6) Em 03.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim Presidente deste colegiado (Of. nº 017/2015-CDH).
- (7) Em 03.03.2015, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Reguffe (Of.15/2015).
- (8) Em 03.03.2015, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Lasier Martins (Of.16/2015).
- (9) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG)
- (10) Em 04.03.2015, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CDH (Of. 14/2015-BLUFOR).
- (11) Em 24.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador João Capiberibe Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 24/2015-CDH).
- (12) Em 08.04.2015, vago em virtude de o Senador José Maranhão ter deixado de compor a Comissão (Of. 104/2015-GLPMDB).
- (13) Em 05.05.2015, a Senadora Angela Portela foi designada membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Marta Suplicy, que deixou de compor a Comissão (Of. 63/2015-GLDBAG).
- (14) Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 144/2015-GLPMDB).
- (15) Em 27.05.2015, o Senador Benedito de Lira foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. 72/2015-GLDBAG).
- (16) Em 28.05.2015, os Senadores Ataídes Oliveira, Flexa Ribeiro e Cássio Cunha Lima foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 116/2015-GLPSDB).
- (17) Em 29.05.2015, os Senadores Rose de Freitas e Omar Aziz foram designados membros titulares pelo Bloco da Maioria (Of. 165/2015-GLPMDB).
- (18) Em 03.06.2015, o Senador Valdir Raupp foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 174/2015-GLPMDB).
- (19) Em 14.07.2015, a Senadora Ana Amélia foi designada membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Benedito de Lira, que passou a compor a comissão como membro titular (Of. 92/2015-GLDBAG).
- (20) Em 01.09.2015, o Senador Marcelo Crivella foi designado membro suplente pelo Bloco União e Força (Of.64/2015-BLUFOR).

(21) Em 1º.10.2015, vago em razão do Senador Davi Alcolumbre ter deixado de compor a comissão(Of. 106/2015-GLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:30 HORAS
SECRETÁRIO(A): MARIANA BORGES FRIZZERA PAIVA LYRIO
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4251
FAX: 3303-4646

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-2005
E-MAIL: cdh@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 7 de outubro de 2015
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA
90ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 205, de 2012

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de versão em áudio de manuais de instruções que acompanham produtos de serviços.*

Autoria do Projeto: Senador Jayme Campos

Relatoria do Projeto: Senador José Medeiros

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CMA (Substitutivo).

Resultado: Emenda nº 1-CMA/CDH (Substitutivo) definitivamente adotada, sem emendas apresentadas.

Observações:

- Em 09/09/2015, foi aprovado o Substitutivo (Emenda nº 1-CMA/CDH) oferecido ao PLS 205 de 2012, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral.

Textos da pauta:

[Parecer aprovado na comissão \(CDH\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CMA\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 531, de 2013

- Terminativo -

Altera o § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, com referência à diferença mínima de idade entre o pretendente à adoção e o adotando.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Magno Malta (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Marcelo Crivella

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas Emendas que apresenta.

Resultado: Adiado

Observações:

Tramitação: CCJ e terminativo nesta CDH.

- Em 16/04/2014, a matéria foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

- Em 09/09/2015, foi lido o Relatório pelo Relator "ad hoc", Senador Marcelo Crivella; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório \(CDH\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 667, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, que cria Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta.

Resultado: Retirado de pauta.

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

Textos da pauta:

[Relatório \(CDH\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 349, de 2012****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tratar do fornecimento, pelas instituições financeiras e operadoras de cartão de crédito, de serviços ao consumidor portador de deficiência visual.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Resultado: Retirado de pauta.

Observações:

Tramitação: CAE e terminativo nesta CDH.

- Em 26/03/2013, a matéria foi aprovada na Comissão de Assuntos Econômicos, na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).

Textos da pauta:

[Relatório \(CDH\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CAE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 5**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 36, de 2014****- Não Terminativo -**

Acrescenta § 4º ao art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a presença de cuidador na escola, quando necessário, ao educando com deficiência.

Autoria: Deputado Eduardo Barbosa

Textos da pauta:

[Relatório \(CDH\)](#)

[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 228, de 2014**

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para, quando necessário, assegurar ao educando com deficiência a assistência de cuidador nas escolas.

Autoria: Senador Vicentinho Alves

Relatoria: Senador Dário Berger (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela prejudicialidade do PLS 228 de 2014 e do PLC 36 de 2014.

Resultado: Aprovado o Relatório, que passa a constituir o Parecer da CDH, pela prejudicialidade do Projeto de Lei da Câmara nº 36 de 2014 e do Projeto de Lei do Senado nº 228 de 2014.

Observações:

Tramitação: CDH e CE.

Textos da pauta:

[Relatório \(CDH\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 6**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 710, de 2011****- Não Terminativo -**

Disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos, previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal.

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Textos da pauta:

[Relatório \(CDH\)](#)

[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 287, de 2013****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre as relações do trabalho, o tratamento de conflitos, o direito de greve e regulamenta a Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho -OIT, estabelecendo as diretrizes da negociação coletiva no âmbito da administração pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela rejeição do PLS 710 de 2011 e aprovação do PLS 287 de 2013, com dez Emendas que apresenta.

Resultado: Aprovado o Relatório, que passa a constituir o Parecer da CDH, pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 710 de 2011 e aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 287 de 2013, com as Emendas nºs 1 a 10-CDH.

Observações:

Tramitação: CDH, CCJ e CAS.

Textos da pauta:

[Relatório \(CDH\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 279, de 2012**- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada.

Autoria: Senador Cyro Miranda

Relatoria: Senadora Maria do Carmo Alves (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao Projeto.

Resultado: Aprovado o Relatório, que passa a constituir o Parecer da CDH, favorável ao Projeto.

Observações:

Tramitação:

- Em 11/12/2012, foi aprovado Parecer na CDH pela aprovação do Projeto.
- Em 19/6/2013, o Projeto foi aprovado na CAS, em decisão terminativa.
- Em 14/8/2013, foi aprovado requerimento para oitiva da CAE.
- Em 19/11/2013, foi aprovado Parecer na CAE pela rejeição da matéria.
- Em 2/6/2015, foram aprovados requerimentos para reexame do Projeto pela CDH e pela CAS.

Textos da pauta:

[Relatório \(CDH\)](#)

[Relatório \(CAE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CDH\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CAS\)](#)

[Requerimento](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 528, de 2015****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre o uso de panfletos em sistema Braille nas campanhas eleitorais dos candidatos aos cargos majoritários.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Benedito de Lira (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senadora Angela Portela

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma Emenda que apresenta.

Resultado: Aprovado o Relatório, que passa a constituir o Parecer da CDH, favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CDH.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório \(CDH\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 9**REQUERIMENTO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO****PARTICIPATIVA Nº 129, de 2015**

Requer, nos termos do art. 222, do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de censura aos agressores da estudante Ana Luiza Lima, do curso de

Medicina da Escola Multicampi da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, localizada em Caicó - RN, pelas absurdas agressões que vêm sendo realizadas contra ela, em razão de discurso proferido na cerimônia de comemoração dos dois anos do Programa Mais Médicos, no qual defendeu o programa e as políticas adotadas pelos governos do ex-Presidente Lula e da Presidenta Dilma Rousseff na área da ampliação do acesso aos cursos de Medicina em todo o país e na criação de políticas públicas que permitiram o atendimento médico às populações mais humildes do País.

Autoria: Senadora Fátima Bezerra e outros

Resultado: Aprovado

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CDH)

ITEM 10

REQUERIMENTO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 151, de 2015

Requer a realização de Audiência Pública, no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para, com a participação das autoridades relacionadas, obter subsídios que orientem a atuação do Senado Federal a respeito da formação médica para o diagnóstico e o tratamento das doenças negligenciadas. Convidados: Sr. Renato Janine Ribeiro, Ministro de Estado da Educação; Sr. Ademar Arthur Chioro dos Reis, Ministro de Estado da Saúde; Sr. Marco Aurelio Bertulio das Neves, Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso; Sra. Leontina da Conceição Margarido, Presidente do Departamento de Dermatologia da Associação Paulista de Medicina; Representante do Conselho Federal de Medicina (CFM); Representante da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS); Representante da Associação Brasileira de Educação Médica (ABEM); Representante do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

Autoria: Senador José Medeiros e outros

Resultado: Aprovado

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CDH)

ITEM 11

REQUERIMENTO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 152, de 2015

Requeiro, nos termos do art. 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, o aditamento do requerimento nº 117 de 2015, desta Comissão, de forma que sejam incluídos os seguintes convidados para participar da referida Audiência Pública: Prof. André Luiz Ramos, Professor de Direito Empresarial do Centro Universitário IESB - Brasília; Sr. Pedro Somma, Diretor de Operações do aplicativo 99Táxis.

Autoria: Senadora Ana Amélia e outros

Resultado: Aprovado

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CDH)

ITEM 12

REQUERIMENTO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 153, de 2015

Requer a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Direitos Humanos e

Legislação Participativa, para debater sobre o Sistema Nacional de Informações, referente à Atividade de Avaliação de Políticas Públicas do Combate à Violência Contra a Mulher.

Autoria: Senadora Regina Sousa

Resultado: Aprovado

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CDH)

ITEM 13

REQUERIMENTO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 154, de 2015

Requer nos termos regimentais a realização de audiência pública nessa Comissão de Direitos humanos e Legislação Participativa, com as autoridades responsáveis pelo Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas no âmbito do Ministério Público e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a fim de que sejam identificadas as causas reais do baixo desempenho do Cadastro.

Autoria: Senador Magno Malta e outros

Resultado: Aprovado

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CDH)

EXTRAPAUTA

ITEM 14

REQUERIMENTO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 155, de 2015

Requer a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para debater “Consequências e o impactos nas organizações sindicais do serviço público frente a MPV 689 de 2015”. A presente audiência foi requerida pela CSPB- Confederação dos Servidores Públicos do Brasil. Os convidados são: ANFIP – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, Sr. Vilson Antonio Romero Presidente do Conselho Executivo; SINAL – Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central, Sr. Daro Marcos Piffer – Presidente; FENAFISCO – Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital – Sr. Manoel Isidro dos Santos Neto; FENAPRF - Federação Nacional da Polícia Rodoviária Federal – Sr. Pedro Cavalcanti; CSPB – Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – Sr. João Domingos – Presidente; FONACATE – Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado - Roberto Kupski – Presidente; Presidente da União Geral dos Trabalhadores – UGT –Ricardo Patah; Presidente da Central Única dos Trabalhadores – CUT – Vagner Freitas de Moraes; Presidente da Nova Central Sindical dos Trabalhadores – NCST – José Calixto Ramos; Presidente da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – CTB – Adilson Araújo; Presidente da Força Sindical – FS – Miguel Torres; Presidente da Central dos Sindicatos Brasileiros – CSB – Antonio Neto.

Autoria: Senador Paulo Paim

Resultado: Aprovado

ITEM 15**REQUERIMENTO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 156, de 2015**

Requer a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para lançamento do “site do Conselho Federal de Medicina sobre crianças desaparecidas: www.criancasdesaparecidas.org”. A presente audiência foi requerida pelo Conselho Federal de Medicina. Para tal deverão ser convidados: Dr. Carlos Vital - Presidente do Conselho Federal de Medicina; Dr. Ricardo Paiva - Membro da Comissão de Ações Sociais do CFM; Camila Pitanga, presidente do Movimento Direitos Humanos; Irmã Rosita Milesi, coordenadora rosita.

Autoria: Senador Paulo Paim

Resultado: Aprovado

ITEM 16**REQUERIMENTO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 157, de 2015**

Requer a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, no dia 14 de outubro, a ser realizada no auditório Petrônio Portela, para debater “O ataque aos Direitos Sociais no Brasil”. A presente audiência foi requerida pelos movimentos sindicais representativos dos trabalhadores do setor público e privado.

Autoria: Senador Paulo Paim

Resultado: Aprovado

ITEM 17**REQUERIMENTO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 158, de 2015**

Requer, nos termos regimentais, a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para debater sobre a reeducação do agressor, referente à Atividade de Avaliação de Políticas Públicas do Combate à Violência Contra a Mulher.

Autoria: Senadora Regina Sousa

Resultado: Aprovado

ITEM 18**REQUERIMENTO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 159, de 2015**

Requer a realização de Audiência Pública, no âmbito da Comissão de Direitos Humanos – CDH - para discutir a violência obstétrica no Brasil.

Autoria: Senadora Angela Portela

Resultado: Aprovado

1

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2012, do Senador Jayme Campos, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de versão em áudio de manuais de instruções que acompanham produtos ou serviços.*

RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 205, de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de versão em áudio de manuais de instruções que acompanham produtos ou serviços.

O art. 1º da proposição acrescenta o art. 21-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, determinando que os produtos ou serviços cuja comercialização se dê acompanhada de manual de instruções ou outra forma de orientação de utilização em formato impresso deverão ser acompanhados, também, de versão em áudio, para atender aos consumidores e usuários com deficiência visual, nos termos de regulamento. O dispositivo ainda traz parágrafo único do referido art. 21-A, enunciando que a versão em áudio de que trata seu *caput* poderá ser disponibilizada na internet para *download* gratuito, em sítio eletrônico cujo endereço deverá ser indicado na versão impressa.

O art. 2º, por fim, estabelece a cláusula de vigência, determinando que a lei entre em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

O autor da proposição observa que tem sido construído um marco legal que assegura à pessoa com deficiência o pleno exercício de sua

cidadania. Nessa esteira, considerado o natural desconhecimento sobre o funcionamento de produto ou serviço por ora de sua aquisição, é razoável que, a fim de ampliar o acesso à informação, todos os produtos e serviços venham acompanhados de manual em áudio. Dessa forma, garante-se a acessibilidade do público com deficiência visual. Contudo, a fim de não gerar desarrazoados custos adicionais às empresas, criando menor competitividade, entende adequado o autor que o manual em áudio possa ser disponibilizado para *download* na internet.

Antes de ser encaminhada à decisão terminativa desta CDH, a matéria foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), tendo recebido emenda substitutiva que propõe o acréscimo dos arts. 31-A e 31-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Ao texto foi acrescentada, ainda, emenda do Senador Gim, estendendo o ônus da disponibilização de manual em áudio não só ao fabricante nacional como, também, ao importador, os quais devem fazê-lo no prazo de quinze dias úteis.

II – ANÁLISE

O PLS nº 205, de 2012, trata de direito comercial, matéria para a qual a União possui competência legislativa privativa, conforme inciso I do art. 22 da Constituição Federal; e trata, também, de proteção e integração social das pessoas com deficiência, matéria para a qual a União detém competência legislativa concorrente, a teor do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal. O texto é consentâneo com o art. 48 da Carta Magna, que legitima o Congresso Nacional a dispor sobre todas as matérias de competência da União. Ademais, a proposição não veicula violação de cláusula pétrea e atende aos requisitos de iniciativa, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

De acordo com o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, tema esse que guarda afinidade com o objeto da proposição em exame. Desse modo, verifica-se sua adequação regimental.

Não se verificam, portanto, vícios de constitucionalidade, de juridicidade ou de técnica legislativa.

No que toca ao mérito, a proposição é digna de prosperar. Ela vem a garantir o direito à informação da pessoa com deficiência. Ademais,

resta assegurado o respeito à pessoa com deficiência como consumidora, uma vez que ela terá, em pé de igualdade, o mesmo acesso ao manual de instrução para o pleno uso de bem ou serviço adquirido. Nesse sentido, o projeto atende, portanto, aos objetivos fundamentais da República brasileira, nos termos dos incisos I e IV do art. 3º da Constituição Federal, de construir uma sociedade justa e solidária e de promover o bem de todos, sem discriminação.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2012, nos termos da Emenda nº 1-CMA.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador José Medeiros, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2012, do Senador Jayme Campos, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de versão em áudio de manuais de instruções que acompanham produtos ou serviços.*



SF/14174.08437-03

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

RELATOR AD HOC: Senador **ODACIR SOARES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 205, de 2012, de iniciativa do Senador Jayme Campos, que torna obrigatório o fornecimento de versão em áudio de manual de instrução ou de outra forma de orientação de utilização que acompanha produtos ou serviços.

O PLS nº 205, de 2012, é estruturado em dois artigos.

O art. 1º propõe alterar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que *estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*, mediante o acréscimo do seguinte art. 21-A:

“**Art. 21-A.** Os produtos ou serviços cuja comercialização se dê acompanhada de manual de instruções ou outra forma de orientação de utilização em formato impresso deverão ser acompanhados, também, de versão em áudio, para atender aos consumidores e usuários com deficiência visual, nos termos do regulamento.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

Parágrafo único. A versão em áudio de que trata o *caput* poderá ser disponibilizada na internet para download gratuito, em sítio eletrônico cujo endereço deverá ser indicado na versão impressa.”

O art. 2º, cláusula de vigência, estipula que a lei em que se converter a proposição passará a vigor 180 dias após a sua publicação.

Ao justificar a proposição, o Senador Jayme Campos assinala que, apesar dos esforços empreendidos por diversos setores do poder público e da iniciativa privada, são inúmeras as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência no seu dia a dia.

O autor alega que é dever do fornecedor possibilitar a todos o acesso às informações necessárias para que a relação de consumo se dê de maneira plena, respeitando as diferenças, limitações e possibilidades de todos os cidadãos, de acordo com os princípios que norteiam a Constituição Federal.

O Senador Gim apresentou emenda à proposição no sentido de definir que somente o fabricante nacional e o importador têm o dever de fornecer ao consumidor com deficiência visual, sempre que solicitada, a versão em áudio dos manuais de instruções que acompanham o produto. Propõe, ainda, a alteração do prazo de cinco para quinze dias úteis depois do pedido para a disponibilização do áudio do manual de instruções aos consumidores que o solicitarem dentro de cento e oitenta dias a partir da data da aquisição do produto.

Após a apreciação neste colegiado, o PLS nº 205, de 2012, será remetido à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito de matérias atinentes à defesa do consumidor, consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.



SF/14174.08437-03

Página: 2/6 29/04/2014 16:30:48

2bab9dee182c8e265da2a7aebc29dae25abc697d





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG



Para a avaliação de mérito, mencionem-se alguns dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O art. 6º do CDC define como direitos básicos do consumidor, entre outros, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (inciso I); a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (inciso II); e a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (inciso III).

Ademais, um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, conforme previsto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.078, de 1990.

Recorde-se que o PLS nº 205, de 2012, pretende alterar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com o propósito de impor aos fornecedores a entrega de versão em áudio de manual de instrução ou de outra forma de orientação em formato impresso que acompanhe a comercialização de produtos ou serviços.

Como se percebe, as disposições do PLS nº 205, de 2012, guardam perfeita harmonia com os direitos básicos do consumidor estabelecidos nos incisos I a III do art. 6º e com a regra contida no art. 4º, inciso I, da lei consumerista.

Com essa iniciativa, busca-se proporcionar ao consumidor com deficiência visual as condições necessárias para que ele esteja apto a exercer plenamente o ato de consumo no que tange ao manuseio do produto ou fruição do serviço.

Ao promover a acessibilidade do consumidor com deficiência visual, mediante a eliminação de barreira de comunicação no tocante à orientação fornecida quando da aquisição de um produto ou da contratação



SF/14174.08437-03

Página: 3/6 29/04/2014 16:30:48

2bab9dee182c8e265da2a7aebc29dae25abc697d





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG



de um serviço, é indiscutível o mérito da proposta, porquanto contribui efetivamente para o aprimoramento da defesa do consumidor.

Por conseguinte, a proposição é meritória e oportuna.

No entanto, como afirma o autor, torna-se necessário encontrar o devido equilíbrio entre a preservação do direito das pessoas com deficiência à informação sobre produtos e serviços que adquirirem e o respeito à lógica do setor privado de produzir com o menor custo possível para participação competitiva no mercado.

Seguindo essa linha de raciocínio, propomos alguns aprimoramentos, a começar com a obrigatoriedade de que o fabricante forneça ao consumidor com deficiência visual, sempre que solicitada, versão em áudio do manual que acompanhar o produto.

Assim, o fabricante deve fornecer a versão em áudio do manual de instrução até cinco dias úteis depois do pedido, desde que este haja sido feito no prazo de 180 dias a partir da data de aquisição do produto.

A exemplo do autor, também vislumbramos – a longo prazo – a inclusão digital das pessoas com deficiência visual. Por isso, concordamos com a cláusula de que a referida versão em áudio poderá ser disponibilizada na internet para *download* gratuito no sítio eletrônico mencionado na variante impressa.

Em relação aos serviços, determinamos que o fornecedor deverá colocar à disposição do consumidor versão em áudio das normas de prestação do serviço, antes e durante a sua fruição. Igualmente, fixamos que a versão em áudio poderá ser disponibilizada na internet para *download* gratuito no sítio eletrônico apontado pelo prestador de serviços.

Além disso, divergimos da escolha feita no PLS nº 205, de 2012, quanto à localização da modificação desejada. Parece-nos mais apropriado alterar o Código de Defesa do Consumidor em vez de inserir as modificações propostas na Lei nº 10.098, de 2000, pois não se trata de estabelecer regras gerais de acessibilidade, e sim de proteger o elo mais fraco da relação de consumo.



SF/14174.08437-03

Página: 4/6 29/04/2014 16:30:48

2bab9dee182c8e265da2a7aebc29dae25abc697d





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG



Com esse intuito, apresentamos substitutivo ao projeto de lei, de modo a adequar o texto original à localização mais apropriada no ordenamento jurídico, por meio de alteração no CDC, com os aperfeiçoamentos que acabamos de expor.

No que concerne à emenda em referência, julgamos que ela obriga tão somente o fabricante nacional e o importador ao fornecimento da versão em áudio dos manuais de instruções que acompanham o produto, de forma a isentar acertadamente o fabricante estrangeiro desse dever. Altera, ainda, para quinze dias úteis depois do pedido, o prazo para a disponibilização do áudio do manual de instruções aos consumidores que o solicitarem dentro de cento e oitenta dias a partir da data da aquisição do produto. Em nosso entendimento, além de pertinente e oportuna, a emenda apresentada aprimora o texto da proposição, razão por que acatamos o seu teor.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2012, com o acolhimento da emenda proposta pelo Senador Gim, nos termos da emenda substitutiva a seguir.

EMENDA Nº 1 – CMA (SUBSTITUTIVO) **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 205, DE 2012**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o fornecimento de versão em áudio de manual de instrução de produto e de normas de prestação de serviço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 31-A e 31-B:



SF/14174.08437-03

Página: 5/6 29/04/2014 16:30:48

2bab9dee182c8e265da2a7aebc29da25abc697d





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG



“Art. 31-A. O fabricante deverá fornecer ao consumidor com deficiência visual, sempre que solicitada, versão em áudio do manual que acompanhar o produto.

§ 1º O fabricante deverá fornecer a versão em áudio do manual de instrução até quinze dias úteis depois do pedido, desde que este haja sido feito no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de aquisição do produto.

§ 2º A versão em áudio de que trata o *caput* poderá ser disponibilizada na internet para ser baixada gratuitamente do sítio eletrônico indicado pelo fabricante na versão impressa do manual de instrução.

§ 3º Na hipótese de produto fabricado em outro país, caberá ao importador responder pelas prescrições inscritas neste artigo.

Art. 31-B. O fornecedor de serviços deverá colocar à disposição do consumidor versão em áudio das normas de prestação do serviço, antes e durante a sua fruição.

Parágrafo único. A versão em áudio de que trata o *caput* poderá ser disponibilizada na internet para ser baixada gratuitamente do sítio eletrônico indicado, no material impresso, pelo fornecedor do serviço.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28/10/2014.

, Presidente

, Relator



SF/14174.08437-03

Página: 6/6 29/04/2014 16:30:48

2bab9dee182c8e265da2a7aebc299dae25abc697d





21/01/13

SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 205, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 22ª REUNIÃO, DE 28/10/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Anibal Diniz (PT) <i>Anibal Diniz</i>	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>Jorge Viana</i>
Ana Rita (PT) <i>Ana Rita</i>	4. Cristovam Buarque (PDT)
Humberto Costa (PT)	5. Delcídio do Amaral (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB) <i>João Alberto Souza</i>
Valdir Raupp (PMDB) <i>Valdir Raupp</i>	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Odacir Soares (PP) <i>Odacir Soares</i>	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PMDB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>Flexa Ribeiro</i>
José Agripino (DEM)	3. Mário Couto (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Blairo Maggi (PR) <i>Blairo Maggi</i>	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Douglas Cintra (PTB) <i>Douglas Cintra</i>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 205, DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de versão em áudio de manuais de instruções que acompanham produtos ou serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. Os produtos ou serviços cuja comercialização se dê acompanhada de manual de instruções ou outra forma de orientação de utilização em formato impresso deverão ser acompanhados, também, de versão em áudio, para atender aos consumidores e usuários com deficiência visual, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A versão em áudio de que trata o *caput* poderá ser disponibilizada na internet para download gratuito, em sítio eletrônico cujo endereço deverá ser indicado na versão impressa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, vêm sendo construídos o marco legal e as políticas públicas destinadas a assegurar, às pessoas com deficiência, o pleno exercício da cidadania. Não obstante os esforços realizados por diversos setores do Poder Público e da iniciativa privada, são conhecidas as enormes dificuldades encontradas pelas pessoas com deficiência em sua vida cotidiana. Dos buracos nas calçadas às dificuldades de encontrar bons acervos de audiolivros, inúmeros são os percalços e os desafios enfrentados por esse segmento da sociedade.

A proposta que ora submetemos à análise dos nossos pares adentra, a um só tempo, o campo da acessibilidade e o dos direitos do consumidor. Quando a pessoa com deficiência visual adquire um produto ou serviço, em regra, ainda não domina plenamente seu funcionamento. Depende, portanto, de que outra pessoa, que não seja portadora da mesma deficiência, leia as instruções impressas no material fornecido.

Dessa forma, temos uma assimetria inaceitável: é dever do fornecedor, consoante os princípios que formam a Constituição Federal, possibilitar a todos o acesso às informações necessárias para que a relação de consumo se dê de maneira plena, respeitando as diferenças, limitações e possibilidades de todos os cidadãos.

É com esse espírito de ampliação do acesso à informação que propomos que todos os produtos e serviços sejam acompanhados, também, de manual apresentado na versão em áudio. Considerando as facilidades proporcionadas pela rede mundial de computadores, e com o propósito de evitar custos adicionais aos fornecedores, propomos, também, que essa versão possa ser oferecida por meio de arquivo eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico do fabricante.

Dessa maneira, entendemos que encontraremos o devido equilíbrio entre a preservação do direito das pessoas com deficiência à informação sobre produtos e serviços que adquirirem e o respeito à lógica que rege o setor privado, de produzir com o menor custo possível para uma participação competitiva no mercado.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **JAYME CAMPOS**

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo a última decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 14/06/2012

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS: 12578/2012

2

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que “*altera o § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que ‘dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências’*, com referência à diferença mínima de idade entre o pretendente à adoção e o adotando”.

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que propõe alterar o § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), a fim de permitir que a diferença mínima de idade entre o adotante e o adotando, quando a adoção for feita por casal, aplique-se a apenas um dos adotantes.

O art. 1º do projeto promove a mencionada alteração no ECA, ao passo que o art. 2º estabelece vigência imediata para a lei projetada.

O autor da proposição observa ser louvável, como regra geral, o requisito para que adotantes e adotandos guardem diferença mínima de dezesseis anos. Pondera, contudo, que essa restrição se mostra inoportuna quando o pedido de adoção é feito por casal em que uma das partes não atende à diferença etária legalmente requerida. Para ele, em tais

circunstâncias, a adoção deve ser permitida, dando-se ao juiz margem para avaliar, no caso concreto, se existe situação de fato consolidada ou risco para o adotando. O autor entende que, assim, o magistrado poderá decidir, com a devida prudência, se o pedido de adoção é, ou não, pertinente.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que emitiu parecer pela aprovação da matéria. Enviada à CDH, a proposição ficou, na passada legislatura, sob a relatoria do Senador Eduardo Suplicy, tendo, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), mantido-se em tramitação. Nesta legislatura, coube a mim a honra de relatá-la.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 531, de 2013, revela-se consentâneo com a Constituição Federal, nas previsões do art. 22, inciso I, ao tratar da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, do art. 24, inciso XV, pela competência concorrente da União para legislar sobre proteção à infância e à juventude, do art. 48, *caput*, em razão da competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, e do art. 59, inciso III, ao prever a elaboração de leis ordinárias, espécie normativa adequada para o tratamento da matéria.

Ele também atende à determinação inscrita no art. 213, inciso I, do Risf, ao tratar dos projetos em geral. Ademais, nos termos dos incisos III, V e VI do art. 102-E do Risf, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, proteção à família e proteção à infância e à juventude, temas que guardam afinidade com o projeto em exame.

Dessa forma, portanto, não verificamos vícios de constitucionalidade nem de regimentalidade. De igual modo, não vislumbramos vícios de juridicidade nem de legalidade capazes de embaçar o brilho desse projeto, que demanda somente alguns ajustes redacionais para a perfeita observância da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Impõe-se, de início, retirar do texto termos e expressões que comprometem desnecessariamente a concisão da ementa do projeto, atributo requerido pelo art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, entre

os quais se destaca a presença do bordão “e dá outras providências”, oriundo da transcrição – na íntegra – da ementa da lei a ser alterada.

Em seguida, importa conferir mais clareza e precisão ao texto normativo projetado, como prescreve o art. 11 da referida Lei Complementar. Para tanto, convém proceder à uniformização da terminologia empregada, motivo que nos leva a preterir o uso das expressões “pretendente à adoção” e “adoção feita por casal”, em favor, respectivamente, da escolha feita por “adotante” e “adoção conjunta”, termos já consagrados no ECA. Ainda em nome da clareza, da precisão e da concisão, parece-nos prudente suprimir o trecho “exigindo-se ainda que a situação de fato esteja consolidada e não se vislumbre risco ao adotando”, por estarem essas condições já disciplinadas na parte final do § 2º do art. 42 e no art. 43 da Lei que se pretende modificar.

Cumpre-nos ressaltar que essas alterações formais preservam, por completo, o espírito da proposição, cujo mérito é inequívoco. O projeto intenciona permitir que a diferença mínima de idade entre adotante e adotando, quando a adoção for feita por casal, aplique-se a apenas um dos adotantes.

É bem verdade que a exigência de uma diferença etária mínima entre adotante e adotando propõe-se a respeitar o princípio clássico que inspirou a adoção, que é o de procurar imitar a natureza. Entretanto, não se pode ignorar ser excessivamente burocrática a demanda para que ambos os integrantes do casal preencham o requisito mínimo de dezesseis anos de idade à frente do adotando.

Ora, o cumprimento dessa exigência, por apenas uma das partes do casal, já se mostra adequado e suficiente para os melhores interesses da criança. Essa interpretação mais liberal, aliás, está amparada na doutrina de Artur Marques da Silva Filho e decerto servirá para impulsionar as adoções no País, questão de profundo interesse social, sobretudo tendo em vista o número de crianças e de adolescentes que envelhecem nos abrigos enquanto aguardam a colocação em famílias substitutas.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a diferença mínima de idade entre o adotante e o adotando.

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a que se reporta o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 42.**

.....

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando, sendo suficiente, na hipótese de adoção conjunta, que um dos adotantes atenda a esse requisito.

..... (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

5

, Relator

5

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013, que “altera o § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que ‘dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências’, com referência à diferença mínima de idade entre o pretendente à adoção e o adotando”.



SF/14836.73134-14

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA**I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 531, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que “altera o § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que ‘dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências’, com referência à diferença mínima de idade entre o pretendente à adoção e o adotando”.

Nos termos da proposição, fica estabelecido que “o adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando, sendo que, na hipótese de pedido de adoção feito por casal, apenas um deles deve atender a esse requisito, exigindo-se ainda que a situação de fato esteja consolidada e não se vislumbre risco ao adotando”.

Na justificção, afirma-se que é irrazoável e burocrática a exigência do atual § 3º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA), segundo o qual o adotante deve contar, pelo menos, dezesseis anos a mais que o adotando. Pondera-se, a esse respeito, que, embora essa restrição busque “assegurar à família adotiva uma composição etária similar à de uma família biológica, há inúmeros casos em que o pedido de adoção é feito por casal, sendo que, mesmo que um dos adotantes não atenda à idade mínima referida na lei, constata-se que o outro

Página: 1/4 27/03/2014 10:44:41

f8e08524e7e07c140485a7831d1d998270b0d8e

Recebido em 28 / 03 / 14Hora: 12 : 00

Ana Cristina Brasil - Matr. 255169

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJPLS Nº 531 DE 2013Fl. 567

atende, em situações já consolidadas pelo tempo e sem risco algum para o menor”. Em casos assim, assevera-se, deve-se conferir “margem ao juiz para avaliar, em cada caso concreto, se existe situação [...] risco para o adotando, [...] e se é pertinente o pedido de adoção”.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre direito civil.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 531, de 2013, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal (CF); *ii*) pode o Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; *iv*) a nova disciplina vislumbrada se acha versada em projeto de lei ordinária, revestindo, pois, a forma adequada. Ademais, não há vício de iniciativa, na forma do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No mérito, reputamos de excelente aviso a iniciativa em apreço, hábil a desburocratizar o ordenamento jurídico de proteção à criança e ao adolescente, maiormente em matéria de adoção.

Como bem realçou o Senador Vital do Rêgo, constata-se, no País, uma imensa dificuldade em propiciar a reinserção familiar de milhares de crianças e adolescentes, que, por um ou outro motivo, não podem



SF/14836.73134-14

Página: 2/4 27/03/2014 10:44:41

f8e08524e7e07c140485a7831d1d998270b0d8e



permanecer na convivência dos pais biológicos. Tal situação, de ausência de laços familiares, ainda que substitutos, compromete, como facilmente se percebe, o desenvolvimento emocional, psicológico e social desses indivíduos.

O caso, portanto, é de afastar, tanto quanto seja possível e jurídica e socialmente defensável, algumas das cautelas em vigor, como a estatuída pelo § 3º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que requer seja o adotante pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotando, sem considerar a possibilidade de o pedido haver sido deduzido por casal em que apenas um dos integrantes atende àquela exigência.

Nessas hipóteses, pensamos que, conquanto a restrição legal seja compreensível, na medida em que objetiva assegurar o máximo de similitude entre as famílias natural e substituta, se um dos membros do casal atender à condição etária, associado à circunstância de haver uma situação de fato consolidada e sem riscos para o adotando, deve-se atribuir ao juiz espaço para avaliar, em cada caso que se lhe apresente, se é o pleito de adoção é pertinente.

Trata-se de providência que, além de fundada na bem-sucedida experiência jurisprudencial, pode contribuir para que muitas crianças e adolescentes encontrem um novo lar, especialmente aquelas que já se encontram em um, apenas à espera da formalização de sua situação.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013.

Sala da Comissão, 16 de abril de 2014

Anibal Diniz, *vice* Presidente da CCJ
no exercício da
presidência



SF/14836.73134-14

Página: 3/4 27/03/2014 10:44:41

f8e088524e7e07c140485a7831d1d998270b0d8e

João Silva, Relator



SF/14836.73134-14

Página: 4/4 27/03/2014 10:44:41

f8e088524e7e07c140485a7831d1d998270b0d8e

rg2014-00567

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PLS Nº 533 DE 2013

Fl. 867





SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 531, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 19ª REUNIÃO, DE 16/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: Senador Aníbal Diniz, Vice-Presidente da CCJ
RELATORA: Senadora Lúcia Vânia

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB) <i>Lusozaga</i>
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB) <i>(autor)</i>	2. Roberto Requião (PMDB) <i>Requis</i>
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SDD)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB) <i>Lusozaga</i>
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 531, DE 2013

Altera o § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, com referência à diferença mínima de idade entre o pretendente à adoção e o adotando.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 42.**

.....

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando, sendo que, na hipótese de pedido de adoção feito por casal, apenas um deles deve atender a esse requisito, exigindo-se ainda que a situação de fato esteja consolidada e não se vislumbre risco ao adotando.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constata-se, no Brasil, uma imensa dificuldade em propiciar a inserção de milhares de crianças e adolescentes, que, por um motivo ou outro, não têm possibilidades de permanência na família natural, em lares substitutos onde possam desfrutar de convivência familiar e assim contar com o adequado afeto, apoio e

2

atenção de uma família, situação essa que compromete o seu desenvolvimento emocional, psicológico e social.

Dentre as cautelas exigidas por lei, algumas contribuem para que o processo de adoção seja longo, cruel e burocrático. Nesse sentido, verifica-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA), por intermédio do § 3º do seu art. 42, estabelece exigência de que o adotante seja, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando.

Ocorre que, muitas vezes, essa exigência se torna um injusto empecilho para que muitos pretendentes consigam concluir a adoção, dificultando ainda mais as chances de que essas crianças e adolescentes encontrem um verdadeiro lar substituto.

Isso porque, muito embora, como regra geral, essa restrição seja louvável, pois visa a assegurar à família adotiva uma composição etária similar à de uma família biológica, há inúmeros casos em que o pedido de adoção é feito por casal, sendo que, mesmo que um dos adotantes não atenda à idade mínima referida na lei, constata-se que o outro atende, em situações já consolidadas pelo tempo e sem risco algum para o menor.

No nosso modo de ver, nesses casos deve ser permitida a adoção, dando-se margem ao juiz para avaliar, em cada caso concreto, se existe situação de fato consolidada ou risco para o adotando, decidindo, assim, segundo prudente arbítrio, se é pertinente o pedido de adoção.

Anote-se que as medidas ora propostas encontram lastro na jurisprudência, a teor do que foi decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no âmbito da Apelação nº 147.179-0/9-00.

Por tais razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

~~§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.~~

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 17/12/2013.

3

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 667, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas*.

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 667, de 2011, que visa instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, ampliando as ferramentas do Ministério da Justiça no combate ao grave problema do desaparecimento de pessoas no País.

Na justificação do projeto, seu autor, Senador Vital do Rêgo, lembra que, até meados de 2011, a atual ferramenta – Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos – havia contribuído para a localização de aproximadamente 700 meninos e meninas, cujo paradeiro era desconhecido de suas famílias. Contudo, o desaparecimento de pessoas adultas continuou sendo um problema, afligindo as famílias.

Ademais, no entendimento do autor do projeto, a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas vai, com certeza, organizar os sistemas estaduais de busca, e incentivar seu funcionamento naquelas Unidades da Federação que não contam com tal recurso.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, que, sobre ela, deverá se pronunciar em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O PLS nº 667, de 2011, trata de matéria compreendida no âmbito das competências da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), à qual cabe, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

No mérito, estamos de acordo com o autor da proposta quando lembra que um dos problemas graves relacionados ao desaparecimento de pessoas no País é a ausência de estatísticas produzidas de maneira centralizada, o que impossibilita o conhecimento das causas que levaram as pessoas a se afastarem de seus lares ou de terem sido induzidas ou forçadas a tanto.

Concordamos, também, com o argumento de que o desaparecimento de pessoas adultas deve ser enfrentado, facilitando o registro de ocorrências e nacionalizando as buscas, pois de outra maneira não serão alcançados os resultados esperados.

Por fim, verificamos que a matéria não afronta preceito constitucional, jurídico ou regimental, nada existindo que impeça a sua aprovação. Do mesmo modo, não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa empregada na elaboração do projeto. Propomos, apenas, pequeno ajuste na redação arts. 1º e 2º, quanto ao uso indevido da forma “Artigo” em lugar da forma “art.”.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 667, de 2011, com a seguinte emenda:

3

EMENDA Nº – CDH

Substitua-se, no texto dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 667, de 2011, a forma por extenso “Artigo” pela forma abreviada “art.”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 667, DE 2011

Altera a Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, que *cria Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos*, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Artigo 1º da Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 1º-A.

“**Art. 1º-A** Fica criado o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, que registrará casos de desaparecimento relacionados a adultos.”

Art. 2º O Artigo 2º da Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes, e do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, a qual conterá as características físicas e pessoais de adultos, cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes, medida que concedeu maior institucionalidade ao cadastro que já vinha sendo mantido desde 2000 pelo Ministério da Justiça. Tal ferramenta havia contribuído, até meados deste ano de 2011, conforme informações da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, para a localização de aproximadamente 700 meninos e meninas cujo paradeiro era desconhecido de suas famílias.

No entanto, o desaparecimento de pessoas adultas também é um problema que aflige as famílias brasileiras e que precisa ser enfrentado. A criação de um cadastro nacional com tal finalidade irá, com certeza, organizar os sistemas de busca em funcionamento nos estados, e incentivar seu funcionamento naqueles que não contem com tal recurso, pois a Lei cuja alteração propomos, prevê a celebração de convênios com a União com essa finalidade.

Sabemos que um dos problemas graves relacionados ao desaparecimento de pessoas no País é a ausência de estatísticas produzidas de maneira centralizada, capazes de informar as causas que levaram a pessoa a se afastar de seus lares ou de terem sido induzidas ou forçadas a tanto. É necessário, portanto, facilitar o registro de ocorrências e nacionalizar as buscas, pois de outra maneira não se obterá os resultados esperados. Esses dados são fundamentais para que o problema possa ser compreendido, diagnosticado e, finalmente, para que sejam elaboradas políticas públicas mais eficazes no enfrentamento dessa questão.

Por isso é que apresentamos a presente proposição, cientes de que o Ministério da Justiça, já ampliou o funcionamento do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, de maneira a incluir também as pessoas adultas. Porém, tal iniciativa carece de amparo legal, a fim de lhe garantir a estabilidade necessária ao seu funcionamento, aspecto que será provido com a aprovação deste Projeto de Lei.

Diante do exposto, pedimos o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.127, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

Cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Nos termos de convênio a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos:

I - a forma de acesso às informações constantes da base de dados;

II - o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 4º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no **DOU** de 18.12.2009

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/11/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 15861/2011

4

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tratar do fornecimento, pelas instituições financeiras e operadoras de cartão de crédito, de serviços ao consumidor portador de deficiência visual.*

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 349, de 2012, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que propõe a alteração da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a Lei de Acessibilidade, de modo a assegurar que as instituições financeiras providenciem o acesso adequado de clientes com deficiência visual às informações e aos objetos físicos (mormente o cartão de crédito ou débito) a serem fornecidos por tais instituições.

O autor justifica sua proposição argumentando que o País está empenhado em promover a igualdade de todos perante a Lei, e observa que, às pessoas com deficiência visual, o acesso a informações financeiras não se dá conforme o disposto na Lei de Acessibilidade, o que caracteriza desigualdade perante a Lei. Observa, ainda, que a garantia dos direitos de acessibilidade não apenas gera igualdade social, como também inclui as pessoas com deficiência nos fluxos econômicos regulares. Argumenta também o autor que, embora o Conselho Monetário Nacional (CMN) já tenha procurado regular a matéria, foi nisso mal sucedido, de modo que a inscrição da matéria em lei resta como a única medida suficiente para promover a desejada igualdade de condições de acesso.

A proposta foi distribuída, nesta Casa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e a esta CDH, que sobre ela decidirá de modo terminativo. Na CAE, recebeu parecer favorável na forma de emenda substitutiva, que alterou a forma de distribuição dos comandos (seis incisos ao invés dos quatro da proposta original, bem como adição de parágrafo único ao proposto art. 21-A, e ainda de uma cláusula de vigência).

Não foram apresentadas emendas perante este Colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à CDH opinar sobre matéria que verse sobre a proteção da pessoa com deficiência, o que torna o presente exame perfeitamente regimental.

Não se observam óbices de natureza constitucional ou jurídica, formais ou materiais, na matéria em análise.

A proposição atende, também, aos atributos exigidos pela boa técnica legislativa, estando em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A cláusula de vigência, inserida pela CAE, é facultativa, e não obrigatória, conforme disposto no art. 3º, inciso III, dessa Lei Complementar, e não vemos razão em privilegiar a complacência com quem deveria respeitar a acessibilidade em detrimento das pessoas com deficiência, que sofrem diariamente com a exclusão social.

Quanto ao mérito, está correto o autor ao diagnosticar as dificuldades experimentadas pelas pessoas com deficiência em seu trato

com as instituições financeiras. Embora o CMN tenha procurado regular o tema, as resoluções que dele tratavam foram revogadas pela Resolução do CMN nº 3.694, de março de 2009, que não faz qualquer referência específica ao tratamento a ser dado às pessoas com deficiência visual. Com isso, é fato que as instituições financeiras e operadoras de cartões de crédito não se veem obrigadas a adotar as medidas aplicáveis ao caso, motivo pelo qual consideramos a proposta meritória e oportuna, na forma como foi inicialmente vazada, o que não impede a autoridade competente para regulamentar a matéria de disciplinar, mediante normas infralegais, as formas de cumprimento do que a proposição determina.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2012, rejeitando-se a Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER N° _____ , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tratar do fornecimento, pelas instituições financeiras e operadoras de cartão de crédito, de serviços ao consumidor portador de deficiência visual.*

RELATOR: Senador GIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 349, de 2012, de autoria do Senador Ciro Nogueira, propõe a inclusão do seguinte art. 21-A na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000:

“Art. 21-A. Para as pessoas com deficiência visual serão garantidos:

I – a leitura do inteiro teor do contrato, seja por funcionário da instituição, em voz alta, seja por meio eletrônico, no momento da adesão ou da assinatura do documento;

II – o recebimento de cartão magnético com porta-cartão, no qual deverá estar inscrito, em Braille e em alto-relevo, o número do cartão, seu código de segurança e sua data de validade;

III – o envio de folheto de boas-vindas em Braille, com as orientações de uso do cartão e as informações relativas a ele;

IV – o fornecimento de extrato mensal de conta corrente em Braille ou em caracteres ampliados, conforme solicitado pela pessoa com deficiência visual.”

De acordo com o autor da proposta, o país está empenhado em reduzir os desníveis e as desigualdades sociais e uma das mais pronunciadas e terríveis formas de desigualdade é a denegação de oportunidades àquelas pessoas com algum tipo de deficiência física.

Para o autor, as pessoas portadoras de deficiência visual têm direitos iguais às demais no que concerne ao uso dos meios de pagamento modernos, em especial os cartões de crédito e débito.

Embora o Conselho Monetário Nacional (CMN) já tenha determinado a adoção de medidas nesse sentido, a realidade da situação é outra: grande parte das pessoas com deficiência visual ainda não usufrui o direito a um acesso claro e direto aos meios de pagamento eletrônico como cartão de crédito e de débito, e isso tem consequências negativas para a própria economia nacional, pois exclui, desnecessária e irracionalmente, a participação das pessoas com deficiência visual dos fluxos econômicos normais, tendo em vista as dificuldades que lhes apresentam os processos e procedimentos atuais.

A solução para a situação é, segundo o autor, a inscrição em lei do direito das pessoas com deficiência visual ao uso dos meios de pagamento modernos, mediante condições adequadas de acessibilidade.

A proposta foi despachada para as Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre

aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, e sobre problemas econômicos do País, incluída a política de crédito e o sistema bancário.

De acordo com o art. 48, XIII, da Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. A matéria objeto do PLS nº 349, de 2012, está incluída entre essas competências, não incorrendo, portanto, em qualquer vício de iniciativa.

A proposição atende, também, aos atributos exigidos pela boa técnica legislativa, estando em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, exceto pela ausência de cláusula de vigência, inadequação sanada por emenda.

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos do autor. De fato, mais de 16 milhões de pessoas são portadoras de algum tipo de deficiência visual, dos quais cerca de 2,5 milhões necessitam e utilizam o sistema Braille.

As iniciativas já tomadas pelos bancos não suprem a real necessidade dos clientes portadores de deficiência visual quando o assunto é acesso ao meio mais utilizado para transações comerciais e bancárias, o cartão.

De fato, a Resolução nº 2.878, de julho de 2001, alterada pela Resolução nº 2.892, de setembro de 2001, ambas do Conselho Monetário Nacional (CMN), previam que os dados constantes dos cartões magnéticos emitidos pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deviam ser obrigatoriamente impressos em alto relevo, para portadores de deficiência visual. Não há registro de qualquer outra norma tratando especificamente do assunto.

Aquelas resoluções, entretanto, foram revogadas pela Resolução do CMN nº 3.694, de março de 2009, que não faz qualquer referência ao tratamento a ser dado para os portadores de deficiência visual. O art. 1º, inciso III, dessa resolução, com a redação dada pela Resolução do CMN nº 3.919, de novembro de 2010, prevê, simplesmente, que as instituições financeiras devem contemplar a adoção e a verificação de procedimentos, na contratação de operações e na prestação de serviços que assegurem a adequação dos produtos

e serviços ofertados ou recomendados às necessidades, interesses e objetivos dos seus clientes (*grifo nosso*).

Com isso, é fato que as instituições financeiras e operadoras de cartões de crédito não se vêem obrigadas a adotar as medidas aplicáveis ao caso, motivo pelo qual consideramos a proposta meritória e oportuna.

Além disso, sugerimos alguns aperfeiçoamentos na proposta, especialmente a inclusão de um prazo de 180 dias para sua entrada em vigor, a fim de permitir as adequações necessárias, e os consolidamos na forma do substitutivo abaixo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2012, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 349, DE 2012

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tratar do fornecimento, pelas instituições financeiras e operadoras de cartão de crédito, de serviços ao consumidor portador de deficiência visual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 21-A. Para as pessoas com deficiência visual serão garantidos, sem custo adicional, quando por elas solicitados:

I – leitura do inteiro teor do contrato, seja por funcionário da instituição, em voz alta, seja por meio eletrônico, no momento da adesão ou da assinatura do documento;

II – recebimento de cartão de crédito ou débito, com ou sem tarja magnética ou microprocessador, no qual deverão estar inscritas, também em Braille, as seguintes informações:

- a) tipo, se de crédito, de débito ou ambos;
- b) bandeira da instituição emissora do cartão;
- c) banco emissor;
- d) primeiro nome ou abreviatura do nome do portador do cartão.

III – recebimento de porta-cartão plástico, no qual deverão estar inscritas, também em Braille, as seguintes informações:

- a) tipo, se de crédito, de débito ou ambos;
- b) bandeira da instituição emissora do cartão;
- c) banco emissor;
- d) nome do portador do cartão;
- e) número do cartão;
- f) seu código de segurança;
- g) data de validade.

IV – recebimento de folheto ou carta de boas-vindas em Braille e fonte ampliada, com as orientações de uso do cartão e as informações relativas a ele;

V – arquivo digital contendo todas as cláusulas do contrato em áudio;

VI – o fornecimento de extrato mensal de conta corrente em Braille ou em caracteres ampliados, conforme solicitado pela pessoa com deficiência visual.

Parágrafo único. O cartão e o porta-cartão a que se referem os itens II e III deste artigo serão fornecidos sempre em conjunto.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador GIM, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 349, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 10ª REUNIÃO, DE 26/03/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Blairó Maggi (PR)	3. João Costa (PPL)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

Comissão de Assuntos Econômicos
 26/03/2013
 PLS Nº 349 de 2012
 FLS Nº 36



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 349, DE 2012

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tratar do fornecimento, pelas instituições financeiras e operadoras de cartão de crédito, de serviços ao consumidor portador de deficiência visual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 21-A . Para as pessoas com deficiência visual serão garantidos:

I – a leitura do inteiro teor do contrato, seja por funcionário da instituição, em voz alta, seja por meio eletrônico, no momento da adesão ou da assinatura do documento;

II – o recebimento de cartão magnético com porta-cartão, no qual deverá estar inscrito, em Braille e em alto-relevo, o número do cartão, seu código de segurança e sua data de validade;

III – o envio de folheto de boas-vindas em Braille, com as orientações de uso do cartão e as informações relativas a ele;

IV – o fornecimento de extrato mensal de conta corrente em Braille ou em caracteres ampliados, conforme solicitado pela pessoa com deficiência visual.

2

JUSTIFICAÇÃO

Nosso país está empenhado, no atual momento de sua história, em reduzir os desníveis e as desigualdades sociais. Uma das mais pronunciadas e terríveis formas da desigualdade é a denegação de oportunidades àquelas pessoas com algum tipo de deficiência física. A presente proposição tem a finalidade de reduzir essa desigualdade, conforme veremos a seguir.

As pessoas com deficiência visual têm direitos iguais às demais no que concerne ao uso dos meios de pagamento modernos, em especial os cartões de crédito e débito. Muito embora o Conselho Monetário Nacional (CMN) já tenha determinado a adoção de medidas nesse sentido, a realidade da situação é outra: grande parte das pessoas com deficiência visual ainda não usufrui o direito a um acesso claro e direto aos meios de pagamento eletrônico como cartão de crédito e de débito.

Outrossim, observemos que tal realidade, inclusive, tem consequências deletérias para a própria economia nacional, visto que exclui, desnecessária e irracionalmente, a participação das pessoas com deficiência visual dos fluxos econômicos normais, tendo em vista as dificuldades que lhes apresentam os processos e procedimentos atuais.

A solução para tal situação é a inscrição em lei do direito das pessoas com deficiência visual ao uso dos meios de pagamento modernos, mediante condições adequadas de acessibilidade. Esta é a finalidade desta proposição.

A força da lei fará a diferença necessária para que, finalmente, as pessoas com deficiência visual possam ter o acesso devido aos modernos meios de pagamento, e para que a economia nacional possa contar com a atividade produtiva e de consumo dessas pessoas.

Pelas razões expostas, todas elas de justiça e bom-senso, pedimos aos nobres Colegas o apoio à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

.....

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

4

II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

.....

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2000

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 26/09/2012.

5

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 36, de 2014, do Deputado Eduardo Barbosa, que *acrescenta § 4º ao art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a presença de cuidador na escola, quando necessário, ao educando com deficiência*; tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 228, de 2014, do Senador Vicentinho Alves, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para, quando necessário, assegurar ao educando com deficiência a assistência de cuidador nas escolas*.

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 228, de 2014, de autoria do Senador Vicentinho Alves, e o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 36, de 2014, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa. As matérias tramitam em conjunto e visam alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a presença de cuidador na escola, quando necessário ao educando com deficiência.

O PLS dispõe, ainda, sobre qualificação técnica do cuidador ou profissional de apoio escolar, e estabelecer o piso salarial da categoria.

Na justificação da matéria, os autores recorrem à Constituição Federal de 1988, que determinou tratamento igualitário para todos, com a expressa determinação de que ninguém seja tratado de forma diferente perante a lei.

Nessa linha, sustentam ser dever do Estado proporcionar meios para favorecer o desenvolvimento pessoal e a emancipação social das pessoas com deficiência, não só por meio da adaptação dos ambientes físicos, mas também por meio do suporte humano e da construção de valores que lhes assegure o exercício de direitos.

O projeto foi distribuído à CDH e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que afetem a proteção e integração social das pessoas com deficiência, caso do PLS nº 228, de 2014, e do PLC nº 36, de 2014.

No mérito, as proposições são relevantes, pois cuidam da integração social das pessoas com deficiência, por meio da educação, tema que ainda merece constante aperfeiçoamento legislativo, pelo seu importante papel de política pública inclusiva.

Ao assegurar ao educando com deficiência a presença de cuidador no estabelecimento de ensino, quando necessário, em razão de suas especificidades, promove-se o atendimento educacional na escola regular.

É de se registrar, entretanto, que, no dia 6 de julho de 2015, foi promulgada a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), Lei nº 13.146, englobando em um só documento os direitos das pessoas com deficiências nas mais diversas áreas. A LBI já trata em seu art. 3º da presença do profissional de apoio no ambiente escolar; assim como atribui ao Poder Público a incumbência de assegurar a oferta desse profissional em todas as escolas, conforme disposto no art. 28 da mencionada Lei.

Ou seja, a Lei Brasileira de Inclusão, atualmente em vigor, já dispõe sobre o objeto veiculado tanto pelo Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2014, quanto do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2014.

Ao limitar-se a repetir o que já se encontra dito, embora meritórios, o PLS e o PLC em questão devem ser considerados

prejudicados por não inovarem normativamente, deixando de atender, portanto, aos requisitos de juridicidade.

Além disso, resta um aspecto trazido pelo PLS nº 228, de 2014, mas não mencionado na LBI, referente ao piso salarial da categoria de cuidador/profissional de apoio escolar.

Observe-se que a fixação do piso salarial por lei oriunda de autoria do Legislativo pode dar ensejo à alegação de afronta ao disposto nas alíneas *a* e *c*, do art. 61, inciso II, § 1º, da Constituição, que trata da competência privativa da Presidência da República para iniciativas de leis que disponham sobre aumento da remuneração dos cargos, empregos e funções públicas e sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Em relação aos Estados e Municípios, inclusive, aplica-se a mesma regra.

Assim, embora possível, por meio de lei federal de iniciativa parlamentar, a fixação de um piso salarial para os profissionais de apoio escolar, como pretendia o PLS nº 228, esse piso poderá ter a aplicação contestada para os servidores públicos em geral, valendo somente para os empregados de instituições particulares de ensino, fora do espírito original do projeto de lei em análise.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **recomendação de declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2014, e do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 36, DE 2014

(Nº 8.014/2010, na Casa de origem, do Deputado Eduardo Barbosa)

Acrescenta § 4º ao art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a presença de cuidador na escola, quando necessário, ao educando com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 58.

.....

§ 4º Quando necessário para promover o atendimento educacional na escola regular, e em função das necessidades específicas do aluno, será assegurado ao educando com deficiência a presença de cuidador no estabelecimento de ensino, para atendimento das suas necessidades pessoais." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 8.014, DE 2010

Acrescenta parágrafo ao art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a presença de cuidador na escola, quando necessário, ao educando portador de necessidades especiais

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se os demais parágrafos:

§ 2º Quando necessário para promover o atendimento educacional na escola regular, e em função das necessidades específicas do aluno, será assegurado ao educando portador de necessidades especiais a presença de cuidador no estabelecimento de ensino, para atendimento das suas necessidades pessoais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Inclusão Escolar pressupõe o aperfeiçoamento da legislação educacional vigente no País.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação aponta corretamente no sentido da inclusão ao preconizar (art. 58) que a educação especial, modalidade de educação escolar, deve ser oferecida para educandos portadores de necessidades especiais *preferencialmente na rede regular de ensino* (grifo nosso) e somente será feita *em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular*. (atual § 2º do art. 58 da LDB).

Ao mesmo tempo, a Lei já dispõe sobre a obrigatoriedade, quando necessário, da oferta de *serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial* (§ 1º do art. 58 da LDB).

Esses serviços especializados têm se concretizado na forma das chamadas Salas de Recursos nas escolas brasileiras e, mais recentemente, no chamado Atendimento Educacional Especializado – AEE que pode ser oferecido em Salas de Recursos Multifuncionais ou em outras instituições, como escolas especiais, no turno inverso ao do ensino regular.

Entretanto, conforme se caracteriza a deficiência do aluno, para garantir sua inclusão escolar pode ser necessária a presença de um cuidador, ou seja, de uma pessoa que o acompanhe de forma mais individualizada no ambiente escolar, em sua mobilidade, necessidades pessoais e realização das tarefas afins.

Por isso, nosso intuito é, por meio da presente proposição, o de acrescentar parágrafo ao artigo 58 da LDB, após o parágrafo primeiro desse artigo que trata justamente da oferta obrigatória dos serviços de apoio especializado nas escolas regulares, para destacar a obrigatoriedade da presença de cuidador quando as condições do aluno com deficiência assim o recomendarem.

Conscientes da complexidade da matéria, mas certos de estarmos contribuindo decisivamente para a construção da educação inclusiva em nosso País, esperamos contar com o apoio das Senhoras e Senhores Deputados para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2010.

Deputado EDUARDO BARBOSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

.....

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

.....

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte)

Publicado no DSF, de 30/4/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS:11807/2014

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 36, de 2014, do Deputado Eduardo Barbosa, que *acrescenta § 4º ao art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a presença de cuidador na escola, quando necessário, ao educando com deficiência*; tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 228, de 2014, do Senador Vicentinho Alves, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para, quando necessário, assegurar ao educando com deficiência a assistência de cuidador nas escolas*.

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 228, de 2014, de autoria do Senador Vicentinho Alves, e o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 36, de 2014, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa. As matérias tramitam em conjunto e visam alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a presença de cuidador na escola, quando necessário ao educando com deficiência.

O PLS dispõe, ainda, sobre qualificação técnica do cuidador ou profissional de apoio escolar, e estabelecer o piso salarial da categoria.

Na justificação da matéria, os autores recorrem à Constituição Federal de 1988, que determinou tratamento igualitário para todos, com a expressa determinação de que ninguém seja tratado de forma diferente perante a lei.

Nessa linha, sustentam ser dever do Estado proporcionar meios para favorecer o desenvolvimento pessoal e a emancipação social das pessoas com deficiência, não só por meio da adaptação dos ambientes físicos, mas também por meio do suporte humano e da construção de valores que lhes assegure o exercício de direitos.

O projeto foi distribuído à CDH e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que afetem a proteção e integração social das pessoas com deficiência, caso do PLS nº 228, de 2014, e do PLC nº 36, de 2014.

No mérito, as proposições são relevantes, pois cuidam da integração social das pessoas com deficiência, por meio da educação, tema que ainda merece constante aperfeiçoamento legislativo, pelo seu importante papel de política pública inclusiva.

Ao assegurar ao educando com deficiência a presença de cuidador no estabelecimento de ensino, quando necessário, em razão de suas especificidades, promove-se o atendimento educacional na escola regular.

É de se registrar, entretanto, que, no dia 6 de julho de 2015, foi promulgada a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), Lei nº 13.146, englobando em um só documento os direitos das pessoas com deficiências nas mais diversas áreas. A LBI já trata em seu art. 3º da presença do profissional de apoio no ambiente escolar; assim como atribui ao Poder Público a incumbência de assegurar a oferta desse profissional em todas as escolas, conforme disposto no art. 28 da mencionada Lei.

Ou seja, a Lei Brasileira de Inclusão, atualmente em vigor, já dispõe sobre o objeto veiculado tanto pelo Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2014, quanto do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2014.

Ao limitar-se a repetir o que já se encontra dito, embora meritórios, o PLS e o PLC em questão devem ser considerados

prejudicados por não inovarem normativamente, deixando de atender, portanto, aos requisitos de juridicidade.

Além disso, resta um aspecto trazido pelo PLS nº 228, de 2014, mas não mencionado na LBI, referente ao piso salarial da categoria de cuidador/profissional de apoio escolar.

Observe-se que a fixação do piso salarial por lei oriunda de autoria do Legislativo pode dar ensejo à alegação de afronta ao disposto nas alíneas *a* e *c*, do art. 61, inciso II, § 1º, da Constituição, que trata da competência privativa da Presidência da República para iniciativas de leis que disponham sobre aumento da remuneração dos cargos, empregos e funções públicas e sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Em relação aos Estados e Municípios, inclusive, aplica-se a mesma regra.

Assim, embora possível, por meio de lei federal de iniciativa parlamentar, a fixação de um piso salarial para os profissionais de apoio escolar, como pretendia o PLS nº 228, esse piso poderá ter a aplicação contestada para os servidores públicos em geral, valendo somente para os empregados de instituições particulares de ensino, fora do espírito original do projeto de lei em análise.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **recomendação de declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2014, e do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 228, DE 2014

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para, quando necessário, assegurar ao educando com deficiência a assistência de cuidador nas escolas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 58.**.....
.....

§ 4º Ao educando com deficiência será assegurada a assistência de cuidador, nos estabelecimentos de ensino públicos ou privados, quando necessário para promover seu atendimento educacional na rede regular de ensino.

§ 5º A ocupação de cuidador escolar caracteriza-se pelo serviço de auxílio prestado, no âmbito de instituição de ensino, a educandos com deficiência, considerada assim qualquer limitação, ainda que temporária, que os impeça de realizar tarefas básicas da vida diária.

§ 6º O cuidador escolar deverá ter como formação mínima curso técnico de nível médio em enfermagem ou em cuidados.

§ 7º O piso salarial dos cuidadores escolares é fixado em setenta por cento do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, para a jornada de quarenta horas semanais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Nos moldes do art. 205 da Constituição federal, a educação, direito de todos e dever do Estado, deve ser promovida visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Ademais, prevê o art. 208, inciso III, da Carta, que o dever do Estado com a educação deve ser efetivado mediante a garantia de *atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino*.

Por sua vez, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como LDB, conceitua como educação especial a *modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação* (art. 58, *caput*). Ainda, determina que haja *serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial* (art. 58, § 1º).

Observa-se, pois, que é dever do Estado proporcionar meios para favorecer o desenvolvimento pessoal e a emancipação social das pessoas com deficiência. A chamada *sociedade inclusiva* exige ampla acessibilidade às pessoas com necessidades especiais, não só por meio da adaptação dos ambientes físicos, mas também através do suporte humano e da construção de valores que lhes assegure o exercício de direitos.

No campo educacional, é imprescindível para a materialização da acessibilidade que, além da oferta de equipamentos e ajudas técnicas, sejam disponibilizados cuidadores nas instituições de ensino àqueles que necessitam de tal suporte. Tais profissionais poderão viabilizar o ingresso e a permanência nas escolas de alunos que apresentam necessidade de auxílio em razão de limitações para a prática de atividades da vida diária, tais como locomoção, higienização, alimentação ou comunicação.

Saliente-se que o professor não possui condições de trabalho que lhe permitam exercer essa função de cuidador. Assim, a disponibilização nas escolas de cuidador para auxiliar aqueles que necessitam será fundamental para promover a inclusão dessas pessoas na rede regular de ensino e, conseqüentemente, garantirá o direito básico à educação tutelado constitucionalmente.

Ademais, a presente proposição busca assegurar aos cuidadores escolares piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho a ser por eles

3

desempenhado, como forma de valorização desses profissionais, em atenção ao comando do art. 7º, inciso V, da Constituição.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância social e educacional deste projeto, que pretende, quando preciso, assegurar ao educando com deficiência a assistência individualizada e permanente de cuidador nas escolas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **VICENTINHO ALVES**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

**CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 16/7/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 13109/2014

6

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2013, que *dispõe sobre as relações de trabalho, o tratamento de conflitos, o direito de greve e regulamenta a Convenção nº 151 da organização Internacional do Trabalho – OIT, estabelecendo as diretrizes da negociação coletiva no âmbito da administração pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, e o Projeto de Lei do Senado nº 710, de 2011, que *disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos, previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal*, os quais tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vêm à consideração desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 287, de 2013, e o PLS nº 710, de 2011.

O PLS nº 287, de 2013, que *dispõe sobre as relações de trabalho, o tratamento de conflitos, o direito de greve e regulamenta a Convenção nº 151 da organização Internacional do Trabalho – OIT*,

estabelecendo as diretrizes da negociação coletiva no âmbito da administração pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios resulta da conversão da Sugestão Legislativa nº 7, de 2012, patrocinada pelo Fórum Permanente de Carreiras Típicas de Estado (FONACATE). O PLS nº 710, de 2011, que *disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos, previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal*, é de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira. Ambos têm por finalidade a regulação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, conforme previsto no art. 37, inciso VII, da Constituição Federal.

Em seu primeiro capítulo, “Das Disposições Iniciais”, o PLS nº 287, de 2013, estabelece, em seu art. 1º, que seus objetivos são “regulamentar a solução e o tratamento dos conflitos nas relações de trabalho”, e “definir diretrizes para a negociação coletiva”, sempre no âmbito da administração pública direta, autárquica ou fundacional; no art. 2º, define e assegura o direito de greve e, no art. 3º, estabelece que a “liberdade e a autonomia da organização de classe (...) pressupõem o direito à negociação coletiva”. No Capítulo II, em seu art. 5º, afirma o direito à livre associação e representação sindicais, protege e assegura trabalhadores envolvidos com o movimento paredista, permitindo-lhes, nos termos que estabelece nos arts. 6º, 7º e 8º, o exercício, sem ônus, das atividades necessárias à promoção da greve.

No Capítulo III, o art. 10 aborda a negociação coletiva, que define como “processo de diálogo que se estabelece com vistas ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho” e que caracteriza como permanente. No art. 11, organiza os “sistemas de negociação” com vistas a explicitar, tratar e resolver aqueles conflitos. Dá, às negociações coletivas, o instrumento principal da mesa de negociações, de caráter permanente, a serem instituídas no âmbito dos Poderes da União; aduz que as mesas de negociação serão compostas por membros da administração pública e dos servidores, observados em suas atividades por um “Observatório das Relações de Trabalho no Serviço Público” cuja criação é proposta nesse projeto de lei. Essas e outras características da atividade das mesas de negociação devem ser reguladas por seus “regimentos internos”, que ficam obrigadas a criar. Prevê ainda a obrigação da entidade de classe de

apresentar, anualmente, pauta de reivindicações estabelecida em assembleia-geral da qual deve constar, obrigatoriamente, reivindicação de “revisão geral e anual de remuneração”.

Em seu art. 12, o projeto prevê os protocolos de negociação, quais sejam instalação de mesa de negociação, prazos para manifestação das autoridades e prevenção do recurso a meios alternativos de solução de conflitos. A seguir, nos arts. 13 e 14, determina o registro dos acordos obtidos, que passam a comprometer as partes à sua execução, e sua publicação no Diário Oficial do poder federado em questão. Segundo o art. 15, restará ao titular do respectivo poder “homologar ou aditar as proposições apresentadas pelo sistema de negociação permanente”.

No Capítulo IV, o art. 16 assegura o direito de greve “aos servidores e empregados públicos da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, esclarecendo que o direito deverá ser exercido “nos termos e nos limites estabelecidos por esta lei”. Os arts. 17 e 18 obrigam a entidade de classe e a direção da parte estatal a garantir o atendimento de necessidades inadiáveis da sociedade, submetendo para tanto o exercício do direito de greve a “juízo de proporcionalidade e razoabilidade”, que define como o direito ao uso de meios pacíficos de persuasão, livre divulgação do movimento e arrecadação de fundos, vedação da “realização de movimento grevista armado” e proibição da feitura de greves por “militares das Forças Armadas”. Em parágrafo único, determina-se que a “autorregulamentação” do exercício do direito de greve seja aprovada em instância representativa.

A seguir, no art. 19, trata das faltas, que poderão ser negociadas a qualquer tempo e respostas, ou, não ocorrendo isso, sejam descontados os dias parados, à base de não mais de dez por cento da remuneração mensal do servidor. Também resguarda o servidor de consequências disciplinares ou outras, advindas de sua participação em greves.

O art. 20 trata da continuidade, durante a greve, dos serviços prestados à população. O artigo estabelece que 30% do número mínimo dos

servidores lotados em um mesmo órgão ou unidade administrativa não podem exercer o direito de greve, devendo assim responsabilizar-se pela oferta dos serviços normalmente prestados pela unidade que entrou em greve.

A seguir, como conclusão do Capítulo IV, prescreve, no art. 21, que a inobservância da “Lei acarretará penalidades às partes responsáveis”.

O Capítulo V do PLS nº 287, de 2013, introduz uma novidade em nosso sistema normativo. Por meio do art. 22, ele cria a instituição “Observatório das Relações de Trabalho no Serviço Público” “no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de caráter tripartite”. Aos observatórios compete: (a) atuar como mediadores e instâncias consultivas nos conflitos à mesa de negociação coletiva; (b) avaliar “projetos de autorregulamentação de greve”, inscritos no art. 18 e mencionados acima, e (c) “desenvolver estudos e pesquisas na área das relações de trabalho no serviço público”.

O Capítulo VI contém as disposições finais do PLS nº 287, de 2013. O art. 23 responsabiliza, na forma da lei, a prática de ilícitos durante a greve.

O art. 24, que fixa a competência da justiça comum para processar e julgar os dissídios e as ações sobre a greve decorrentes da aplicação da norma, termina por abrigar na lei prática vigente.

Por fim, o art. 25 dá à autoridade competente prazo para encaminhar anualmente, até 31 de agosto, ao Poder Legislativo projeto de lei contendo os elementos acordados em mesa de negociação coletiva, “nos termos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual”.

O PLS nº 287, de 2013, não contém justificativa.

A proposição apensada, o PLS nº 710, de 2011, fora inicialmente distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Em razão da

aprovação do Requerimento nº 783, de 2012, a CDH e a Comissão de Comissão de Assuntos Sociais serão ouvidas inicialmente.

É importante acrescentar, desde já, que tenciono lançar mão de valiosos elementos do PLS nº 710, de 2011, para aprimorar o PLS nº 287, de 2013, e encontrar, dessa forma, uma solução legislativa para tema que já se arrasta há muito tempo.

Em linhas gerais, o PLS nº 710, de 2011, que passo a sintetizar agora, também procura regular o exercício do direito de greve no serviço público.

Em seu Capítulo I, estabelece e assegura o direito de greve, define-o, fixa seu alcance e os modos dos quais a entidade representativa dos trabalhadores deve lançar mão para seu exercício.

Em seu Capítulo II, regula a negociação coletiva e métodos alternativos de solução de conflitos, dos quais se deve lançar mão para a composição de interesses entre servidores e o Estado.

O Capítulo III do PLS 710, de 2011, regula, propriamente, o exercício do direito de greve. Estabelece os requisitos para sua deflagração, define direitos dos grevistas quanto ao movimento paretista, estabelece os efeitos imediatos da greve, inclusive quanto à remuneração e dias parados, regula a questão da continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais, os quais define e com relação aos quais estabelece percentuais mínimos de pessoal efetivo em serviço, inobstante a ocorrência ou não de greve. Estabelece ainda os critérios para a cessação da greve, bem como suas consequências.

O Capítulo IV regula a apreciação da greve pelo Poder Judiciário, determinando prioridade em sua apreciação e definido as consequências da consideração da greve como legal ou ilegal.

O Capítulo V contém as disposições finais: esclarece que os empregados públicos não são por ele abrangidos, veda a greve aos membros das Forças Armadas e altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de

1993, para fixar penalidades para a não observação dos requisitos que o projeto estabelece.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas a nenhum dos dois projetos perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete a esta CDH opinar, conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, sobre “sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil”, o que a torna competente para o exame do PLS nº 287, de 2013.

É de amplo conhecimento o fato de que a Carta Magna de 1988 estabeleceu o direito de greve do servidor público e atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar tal direito, inicialmente por meio de lei ordinária e, posteriormente, por lei específica. Já lá se vão, contudo, 26 anos de tal ditame constitucional sem a manifestação desta Casa Legislativa. Não que as coisas tenham ficado paradas: de lá para cá; os servidores organizaram-se e valeram-se do Poder Judiciário para efetivar seu direito à greve.

O fato é que, hoje, as práticas de greve e negociação são bem conhecidas pelas partes envolvidas. Tal estado de coisas tende a gerar critérios heterogêneos e fragmentados, aplicados hoje, por um magistrado, e negados amanhã, por outro, ou válidos para uma situação, mas não para outras. Isso não é obrigatoriamente indesejável, visto que normas *ad hoc* podem ser as melhores soluções para situações igualmente peculiares, mas é um estado de coisas que reflete a ausência de princípios normativos gerais incidindo sobre o assunto. É essa lacuna que os dois projetos de lei em análise procuram sanear.

Tendo em mente que a legislação democrática moderna não deve procurar regular todo e qualquer aspecto dos processos sociais, mas,

antes, fornecer apenas princípios que permitam aos legislados ampla margem para encontrar soluções caso a caso, quer-nos parecer que o PLS nº 710, de 2011, padece justamente desse ímpeto regulador, procurando refazer e detalhar as praxes mencionadas no parágrafo anterior, que já se mostraram boas soluções, democraticamente produzidas pelos atores sociais.

De maneira diferente, observamos que o PLS nº 287, de 2013, tem um espírito mais acorde às ideias democráticas modernas, deixando às partes maior margem para a autocomposição de suas desinteligências. É nesse sentido que, de um modo geral, tomamos posição favorável ao PLS nº 287, de 2013, mas incorporando valiosos elementos do PLS nº 710, de 2011, conforme veremos a seguir, na exposição e na justificação das alterações que ofereceremos ao PLS nº 287, de 2013.

O art. 2º do PLS nº 287, de 2013, traz, de modo desnecessário, justificativa ideológica a seu comando.

O art. 3º procura justificar, igualmente com argumentos ideológicos, o direito à negociação coletiva, matéria delicada à qual ofereceremos solução algo diferente, embora dentro dos princípios abraçados pelo projeto.

O art. 5º repete, desnecessariamente, a parte inicial do art. 2º.

O art. 9º, que trata da negociação coletiva, afirma a perenidade desta, o que não nos parece a melhor solução; antes, a ideia de mesas contingenciais, contida no PLS nº 710, de 2011, será aproveitada sob a forma de emenda.

No art. 11, parece-nos conveniente a supressão, no plano da lei, da figura do regimento interno da mesa de negociação, seja por seu caráter descontínuo, seja pela desnecessidade de firmar tais conteúdos normativos em lei.

Quanto ao art. 13, não se pode estabelecer a publicação dos acordos obtidos no Diário Oficial por não haver ainda previsão da condição jurídica dos mesmos.

O art. 15 precisa igualmente de revisão, para prever que os acordos obtidos sejam submetidos às exigências em vigor, vinculadas ao princípio da legalidade que rege a administração pública.

Por implicar a criação de órgãos e funções, o que é de iniciativa privativa da Presidência da República, nos termos do art. 61 da Constituição, vamos propor a supressão de todo o Capítulo V, que trata dos Observatórios das Relações de Trabalho no Serviço Público.

Por fim, vamos propor a competência da Justiça do Trabalho, e não da Justiça Comum, para “julgar os dissídios e as ações sobre greves decorrentes da aplicação desta Lei”. O texto constitucional, inobstante as diversas decisões liminares em contrário, não deixa dúvidas, no art. 114, incisos I e II, quanto a que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II – as ações que envolvam exercício do direito de greve.

Salientamos, ainda, que o presente parecer passou pela consulta da CSPB, do FONACATE e das centrais sindicais.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 710, de 2011, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Suprimam-se os arts. 3º e 5º e 22 do PLS nº 287, de 2013, bem como o Capítulo V, renumerando-se o Capítulo VI como Capítulo V; renumere-se o art. 4º como art. 3º; renumere-se o art. 6º como art. 4º; renumere-se o art. 7º como 5º; renumere-se o art. 8º como art. 6º; renumere-se o art. 10 como art. 8º; renumere-se o art. 14 como art. 12; renumere-se o art. 16 como art. 14; renumere-se o art. 17 como art. 15; renumere-se o art. 20 como art. 18; renumere-se o art. 21 como art. 19; renumere-se o art. 23º como art. 20º; renumere-se o art. 25 como art. 22, e renumere-se o art. 26 como art. 23.

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 287, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Aos servidores e empregados públicos da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fica assegurado o direito à livre associação de classe, a negociação coletiva e o direito de greve.”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 9º do PLS nº 287, de 2013, a seguinte redação, renumerando-o como art. 7º:

“**Art. 7º** A negociação coletiva, processo de diálogo que se estabelece com vistas ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho, será pautada pelos princípios da boa fé, do reconhecimento das partes e do respeito mútuo.”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 11 do PLS nº 287, de 2013, a seguinte redação, renumerando-o como art. 9º:

“**Art. 9º** A negociação coletiva será exercida por meio de mesas de negociação, a ser instituídas emergencialmente no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Nas mesas de negociação, ficam asseguradas a liberdade de pauta dos partícipes, o direito à apresentação formal de pleitos, o estabelecimento prévio de prazos e o acesso amplo e irrestrito a procedimentos de defesa de direitos, interesses ou demandas.

§ 2º As mesas de negociação serão compostas por representantes da administração pública e das entidades de classe representativas da categoria interessada ou envolvida.

§ 3º As mesas de negociação deverão estabelecer os critérios para aferição da representatividade de cada entidade de classe, devendo-se observar, no mínimo, a qualidade da entidade como substituto processual dos servidores por ela representados.

.....”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 12 do PLS nº 287, de 2013, a seguinte redação, renumerando-o como art. 10:

“**Art. 10.** Apresentada a pauta de reivindicações, a administração pública adotará os seguintes procedimentos:

.....
.....

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no inciso II deste artigo ou a apresentação de resposta desacompanhada de elementos aptos a sustentar as alegações apresentadas autoriza, pelo prazo de até sessenta dias, o uso de mediação, conciliação ou arbitragem para a composição do conflito.”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 13 do PLS nº 287, de 2013, a seguinte redação, renumerando-o como art. 11:

“**Art. 11.** Os acordos oriundos da negociação coletiva serão registrados em instrumentos firmados pelas partes.

§1º Dos instrumentos firmados pelas partes constarão, no mínimo, a abrangência, a aplicabilidade, os prazos e a vigência do quanto acordado.

2º As cláusulas do termo de acordo abrangidas por reserva legal e por reserva de iniciativa serão encaminhadas ao titular da iniciativa da respectiva lei, para que as envie, na forma de projeto, ao Poder Legislativo, obedecidas as balizas orçamentárias e as de responsabilidade fiscal.”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 15 do PLS nº 287, de 2013, a seguinte redação, renumerando-o como art. 13:

“**Art. 13.** Caberá ao titular do respectivo Poder homologar ou aditar as proposições apresentadas pelo sistema de negociação.

.....”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 18 do PLS nº 287, de 2013, a seguinte redação, renumerando-o como art. 16:

“**Art. 16.**.....

.....

c) os militares das Forças Armadas não tem direito de realizar greve.

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao §2º do art. 19 do PLS nº 287, de 2013, a seguinte redação, renumerando o artigo como art. 17:

“**Art. 17.**.....

.....
§ 2º A participação do servidor em greve não será critério para avaliação de desempenho, avaliação ou índices de produtividade, ou justificativa de incapacidade para o desempenho da função pública.
.....”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 24 do PLS nº 287, de 2013, a seguinte redação, renumerando-o como art. 21:

“**Art. 21.** Compete à Justiça do Trabalho julgar os dissídios e as ações sobre greve decorrentes da aplicação desta Lei no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 710, DE 2011

Disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos, previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O exercício do direito de greve dos servidores públicos da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é assegurado na forma e nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Não são considerados servidores públicos, para os fins desta Lei, Senadores, Deputados Federais, Deputados Distritais, Deputados Estaduais, Vereadores, Ministros de Estado, Diplomatas, Secretários Estaduais, Secretários Municipais, membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 2º Considera-se exercício do direito de greve a paralisação coletiva, total ou parcial, da prestação de serviço público ou de atividade estatal dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2

Art. 3º Cabe à entidade sindical dos servidores convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviço público ou de atividade estatal.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o *quorum* para a deliberação, tanto da deflagração, quanto da cessação da greve, obedecido o princípio da máxima representatividade.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos servidores interessados deliberará para os fins previstos no *caput* deste artigo, constituindo comissão de negociação.

Art. 4º A entidade sindical ou a comissão especialmente eleita representará os interesses dos servidores nas negociações coletivas ou em juízo.

Capítulo II

NEGOCIAÇÃO COLETIVA E MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Art. 5º As deliberações aprovadas em assembleia geral, com indicativo de greve, serão notificadas ao Poder Público para que se manifeste, no prazo de trinta dias, acolhendo as reivindicações, apresentando proposta conciliatória ou fundamentando a impossibilidade de seu atendimento.

Art. 6º Serão obedecidos, na negociação coletiva envolvendo os servidores e o Poder Público, os preceitos da Convenção nº 151, da Organização Internacional do Trabalho, nos termos do decreto presidencial que a promulga.

Art. 7º Após a notificação de que trata o art. 5º, o Poder Público instalará mesa emergencial de negociação coletiva, como espaço específico destinado ao tratamento das reivindicações dos servidores públicos.

§ 1º Havendo acordo integral, encerrar-se-á a negociação coletiva com a assinatura de termo de acordo pelos representantes do Poder Público e dos servidores.

§ 2º As cláusulas do termo de acordo abrangidas por reserva legal e por reserva de iniciativa serão encaminhadas ao titular da iniciativa da respectiva lei, para que as envie, na forma de projeto, ao Poder Legislativo, obedecidas as balizas orçamentárias e as de responsabilidade fiscal.

3

§ 3º Quando o titular da iniciativa legislativa de que trata o § 2º deste artigo for o Chefe do Poder Executivo, o projeto de lei será encaminhado em regime de urgência constitucional ao Poder Legislativo.

§ 4º Havendo acordo parcial, a parte consensual seguirá o previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo e a parte controversa será submetida, se for o caso, a processos alternativos de solução de conflitos de que trata o art. 8º desta Lei, ou ao Poder Judiciário.

§ 5º Não havendo acordo, a matéria receberá o tratamento descrito na parte final do § 4º deste artigo.

Art. 8º Caso reste infrutífero o processo de negociação envolvendo os servidores e o Poder Público, a pauta de reivindicações poderá, caso haja consenso, ser submetida a métodos alternativos de solução de conflitos como mediação, conciliação ou arbitragem, instituídos de modo a garantir a independência e a imparcialidade da decisão e a inspirar confiança nas partes interessadas.

§ 1º Solucionado o conflito, será subscrito termo pelos representantes dos servidores e do Poder Público, ou será proferida sentença arbitral, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei.

§ 2º Havendo acordo parcial, a parte consensual seguirá o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei e a parte controversa será submetida ao Poder Judiciário.

§ 3º Não havendo acordo, a matéria será submetida ao Poder Judiciário.

Capítulo III

GREVE

Art. 9º Caso não tenham sido atendidas as reivindicações dos servidores por intermédio da negociação coletiva e dos métodos alternativos de solução de conflitos de que trata esta Lei, é facultada aos servidores a deflagração da greve.

Art. 10. São requisitos para a deflagração da greve, que deverão ser cumpridos até o décimo quinto dia que antecede o início da paralisação:

I – demonstração da realização de tentativa infrutífera de negociação coletiva e da adoção dos métodos alternativos de solução de conflitos de que trata esta Lei, obedecidas as balizas constitucionais e legais de regência e o disposto nesta Lei;

4

II – comunicação à autoridade superior do órgão, entidade ou Poder respectivo;

III – apresentação de plano de continuidade dos serviços públicos ou atividades estatais, consoante definição contida nos arts. 18 e 19 desta Lei, inclusive no que concerne ao número mínimo de servidores que permanecerão em seus postos de trabalho;

IV – informação à população sobre a paralisação e as reivindicações apresentadas ao Poder Público;

V – apresentação de alternativas de atendimento ao público.

Parágrafo único. A greve deflagrada sem o atendimento dos requisitos previstos neste artigo é considerada ilegal.

Art. 11. São assegurados aos grevistas, entre outros direitos:

I – o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir os servidores a aderirem à greve;

II – a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento paredista.

§ 1º Os meios adotados por servidores e pelo Poder Público não poderão violar ou constranger os direitos e garantias de outrem.

§ 2º É vedado ao Poder Público adotar meios dirigidos a constranger o servidor ao comparecimento ao trabalho ou de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou a pessoa.

Art. 12. A participação em greve não suspende o vínculo funcional.

Art. 13. São efeitos imediatos da greve:

I – a suspensão coletiva, temporária, pacífica e parcial da prestação de serviço público ou de atividade estatal pelos servidores públicos;

5

II – a suspensão do pagamento da remuneração correspondente aos dias não trabalhados;

III – a vedação à contagem dos dias não trabalhados como tempo de serviço, para quaisquer efeitos.

§ 1º Admite-se, limitado a trinta por cento do período da paralisação, a remuneração dos dias não trabalhados, bem como o seu cômputo como efetivo serviço, no caso de ter havido previsão expressa de sua compensação no termo de negociação coletiva, no termo firmado no âmbito dos procedimentos de solução alternativa do conflito, na sentença arbitral, ou na decisão judicial que tenha declarado a greve legal.

§ 2º Serão considerados atos de improbidade administrativa, previstos no art. 10, *caput* e incisos I, VII ou IX, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, os procedimentos comissivos ou omissivos do agente público que contrariarem o disposto no § 1º deste artigo, sem prejuízo das sanções administrativas, civis ou penais, aplicáveis ao autor, previstas em legislação específica.

§ 3º Os servidores em estágio probatório que aderirem à greve devem compensar os dias não trabalhados de forma a completar o tempo previsto na legislação.

Art. 14. Outras questões referentes às relações estatutárias que eventualmente surjam durante o período da greve serão regidas por termo de acordo firmado pela respectiva entidade sindical e pelo Poder Público no âmbito de negociação coletiva, ou em alguma das formas de solução alternativa do conflito previstas no art. 8º desta Lei, ou, ainda, por decisão judicial.

Art. 15. É vedado ao Poder Público, durante a greve e em razão dela, demitir, exonerar, remover, substituir, transferir ou adotar qualquer outra medida contra o servidor em greve, salvo, nas hipóteses excepcionais mencionadas nesta Lei.

Art. 16. Durante a greve, a entidade sindical ou a comissão de negociação, mediante acordo com o Poder Público, manterá em atividade equipes de servidores com o propósito de assegurar as atividades cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades do órgão, quando da cessação do movimento.

6

Art. 17. São considerados serviços públicos ou atividades estatais essenciais aqueles que afetem a vida, a saúde e a segurança dos cidadãos, em especial:

- I – a assistência médico-hospitalar e ambulatorial;
- II – os serviços de distribuição de medicamentos de uso continuado pelo Serviço Único de Saúde;
- III – os serviços vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários;
- IV – o tratamento e o abastecimento de água;
- V – a captação e o tratamento de esgoto e lixo;
- VI – a vigilância sanitária;
- VII – a produção e a distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- VIII – a guarda de substâncias radioativas e equipamentos e materiais nucleares;
- IX – as atividades de necropsia, liberação de cadáver, exame de corpo de delito e de funerária;
- X – a segurança pública;
- XI – a defesa civil;
- XII – o serviço de controle de tráfego aéreo;
- XIII – o transporte coletivo;
- XIV – as telecomunicações;
- XV – os serviços judiciários e do Ministério Público;
- XVI – a defensoria pública;
- XVII – a defesa judicial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações;

XVIII – a atividade de arrecadação e fiscalização de tributos e contribuições sociais;

XIX – o serviço diplomático;

XX – os serviços vinculados ao processo legislativo; e

XXI – o processamento de dados ligados a serviços essenciais.

Art. 18. Durante a greve em serviços públicos ou atividades estatais essenciais, ficam as entidades sindicais ou os servidores, conforme o caso, obrigados a manter em atividade percentual mínimo de sessenta por cento do total dos servidores, com o propósito de assegurar a regular continuidade da prestação dos serviços públicos ou atividades estatais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. O percentual mínimo de que trata o *caput* será de oitenta por cento do total de servidores, durante a greve em serviços públicos ou atividades essenciais de que trata o inciso X do art. 17.

Art. 19. No caso de greve em serviços públicos ou atividades estatais não-essenciais, as entidades sindicais ou os servidores, conforme o caso, são obrigados a manter em atividade percentual mínimo de cinquenta por cento do total dos servidores, com o propósito de assegurar a regular continuidade da prestação dos serviços públicos ou das atividades estatais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 20. O descumprimento dos percentuais mínimos fixados nos arts. 18 e 19 desta Lei dá ensejo à declaração da ilegalidade da greve.

Art. 21. No caso de inobservância do disposto nos arts. 18 e 19 desta Lei, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços públicos afetados.

Art. 22. Passadas quarenta e oito horas da ciência da decisão judicial que tenha determinado o cumprimento dos percentuais mínimos fixados nesta Lei sem que ele tenha ocorrido, o Poder Público poderá realizar, em caráter emergencial, contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, ou legislação estadual, distrital, ou municipal análoga.

8

Art. 23. A greve cessará:

I – por deliberação dos filiados;

II – por celebração de termo de acordo com o Poder Público ou pelo cumprimento de sentença arbitral;

III – por decisão adotada pelo Poder Judiciário.

Art. 24. Cessada a greve, nenhuma penalidade poderá ser imposta ao servidor público em face de sua participação no movimento, observados os preceitos desta Lei.

Art. 25. A inobservância das normas contidas nesta Lei pelos servidores ou por seus representantes dá ensejo à declaração de ilegalidade da greve.

Art. 26. Constitui abuso do direito de greve, punível na forma do art. 27, a manutenção da paralisação após a celebração de acordo ou a prolação de sentença arbitral ou decisão judicial.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, sentença arbitral ou decisão judicial, não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I – tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II – seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação estatutária.

Art. 27. A responsabilidade pelos atos praticados no curso da greve será apurada, conforme o caso, segundo a legislação específica, administrativa, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Capítulo IV

APRECIÇÃO DA GREVE PELO PODER JUDICIÁRIO

Art. 28. As ações judiciais envolvendo greve de servidores públicos serão consideradas prioritárias pelo Poder Judiciário, ressalvados os julgamentos de *habeas corpus* e de mandados de segurança.

Art. 29. Por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público, o juízo ou Tribunal competente decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações.

Art. 30. Submetida a análise da greve ao Poder Judiciário, o juízo ou Tribunal da causa decidirá, inicialmente, sobre a eventual inexistência de efetivo interesse de uma das partes em implementar o processo de negociação coletiva de que trata esta Lei, após o que, o julgamento seguirá o disposto nesta Lei.

§ 1º Caso a não-implementação efetiva do processo de negociação coletiva seja imputada ao Poder Público, serão considerados atos de improbidade administrativa, previstos no art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, os procedimentos comissivos ou omissivos do agente público designado para representar o Poder Público no processo de negociação coletiva de que trata esta Lei.

§ 2º Se a responsabilidade pela não-implementação efetiva do processo de negociação coletiva recair sobre os representantes dos trabalhadores, será atribuída multa à entidade sindical em valor proporcional à sua condição econômica e à relevância do serviço público ou atividade estatal afetada.

Art. 31. As providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial favorável aos servidores públicos serão adotadas num período máximo de trinta dias, contado da intimação do Poder Público.

Parágrafo único. Expirado o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, será fixada multa diária pelo juízo ou Tribunal da causa, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas aos agentes públicos que derem causa à demora no cumprimento ou ao descumprimento da decisão judicial.

Art. 32. Julgada a greve ilegal, o retorno dos servidores aos locais de trabalho deverá ocorrer em prazo não superior a quarenta e oito horas contado da intimação da entidade sindical responsável.

10

§ 1º No caso de não haver retorno ao trabalho no prazo fixado no *caput* deste artigo, será cobrada multa diária da entidade sindical responsável, em valor proporcional à sua condição econômica e à relevância do serviço público ou atividade estatal afetada, a ser fixada pelo juízo ou Tribunal da causa.

§ 2º Os servidores que não retornarem no prazo fixado no *caput* deste artigo sujeitar-se-ão a processo administrativo disciplinar, nos termos de sua legislação estatutária.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 33. Os empregados públicos regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, submetem-se, no que concerne à disciplina do exercício do direito de greve, ao disposto na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Art. 34. É vedada a greve aos membros das Forças Armadas e aos integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 35. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

XI – descumprimento, no caso de greve dos servidores públicos, da determinação legal de manter em atividade percentual mínimo de servidores, com o propósito de assegurar a regular continuidade da prestação dos serviços públicos ou das atividades estatais, ou da decisão judicial que tenha determinado o retorno ao cargo público.

.....” (NR)

“Art. 4º

I – 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II, IX e XI do *caput* do art. 2º desta Lei;

.....”(NR)

“Art. 7º

11

.....

II – nos casos dos incisos I a III, V, VI e XI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

.....” (NR)

“Art. 12.

.....

IV – pelo cumprimento da determinação legal ou da decisão judicial de que trata o inciso XI do art. 2º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do inciso VII do art. 37 da Constituição Federal de 1988 foi alterada pela Emenda Constitucional nº 19, de 5 de junho de 1998, conhecida como Emenda Constitucional da Reforma Administrativa, para estabelecer que o direito de greve dos servidores públicos será disciplinado não mais por lei complementar, mas, sim, por lei específica, vale dizer, lei ordinária que disponha apenas sobre greve no serviço público.

Tal alteração teria sido causada pela dificuldade em se obter o *quorum* qualificado para aprovação de projeto de lei complementar em matéria com tamanho grau de complexidade.

Fundamental registrar que em 1989, menos de um ano após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi publicada a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que disciplina o exercício do direito de greve dos trabalhadores do setor privado.

No setor público o debate se torna muito mais complexo e é por isso que, passados cerca de vinte e três anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 e cerca de treze anos da alteração empreendida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, o direito de greve dos servidores públicos ainda se encontra com seu exercício mitigado em face da inexistência de norma que lhe fixe os termos e limites.

12

Não há como olvidar que a greve dos servidores públicos impacta imediatamente os serviços públicos prestados aos cidadãos, serviços esses mantidos pelo princípio da não-interrupção.

Aqui, diferentemente do que ocorre no setor privado, não há oposição entre o capital e o trabalho, e, sim, entre o Estado e seus servidores, com claros reflexos no atendimento das demandas mais essenciais da sociedade.

Ademais, a remuneração dos servidores públicos e as regras que balizam sua relação com Estado são fixadas em lei cuja iniciativa compete aos respectivos Chefes do Poder Executivo ou a autoridades da cúpula dos outros Poderes, conforme o caso.

Registre-se, ainda, que as balizas fixadas nas Leis Orçamentárias Anuais e na Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, impõem limites aos gestores públicos no que concerne ao atendimento de demandas remuneratórias dos servidores públicos, pano de fundo dos movimentos pautistas.

Resultante dessa indesejada omissão inconstitucional é a inexistência de um conjunto de normas orgânicas e sistematizadas que tratem do tema.

Essa anomia tem como consequência as decisões tópicas e pontuais dos órgãos do Poder Judiciário em resposta às provocações judiciais, seja dos servidores, seja do Estado, referentes ao exercício do direito de greve.

Trata-se, a despeito do esforço dos envolvidos, de solução desarrazoada e ineficiente do Estado a problema de tamanha complexidade.

Vigora, nessa lógica de decisões individualizadas, a assimetria, a desconexão e a contradição quanto aos aspectos essenciais do debate como, por exemplo, o tempo necessário para comunicação aos órgãos interessados antes da deflagração da greve, o tratamento conferido aos dias parados, a definição dos serviços considerados essenciais, o percentual mínimo de servidores que deve ser destacado para assegurar a continuidade dos serviços públicos e a mínima lesão aos cidadãos usuários desses serviços, entre outros.

Paralelamente ao ajuizamento de ações nas instâncias inferiores do Poder Judiciário para a solução de casos concretos, mencionado nos parágrafos anteriores, várias entidades sindicais impetraram mandados de injunção perante o Supremo Tribunal Federal (STF) para que, por decisão judicial da Corte Suprema fosse tornado viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos, direito social fundamental.

13

Em outubro de 2007, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670 e 712, impetrados por entidades sindicais representativas de servidores públicos que almejavam assegurar o exercício do direito de greve por seus filiados, o STF promoveu radical alteração em sua pacífica jurisprudência, consolidada há cerca de duas décadas, e, em face da inexistência da norma regulamentadora, decidiu dar, com abrangência sobre todos os servidores públicos, solução normativa ao caso, de forma a viabilizar o exercício do direito de greve dos servidores públicos.

Entendeu o STF que, enquanto não fosse editada a lei ordinária específica de que trata o inciso VII do art. 37 da Constituição Federal, aplicar-se-ia, para a disciplina da greve no setor público, no que coubesse, o contido na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que disciplina o exercício do direito de greve dos trabalhadores do setor privado.

É inquestionável o fato de que a decisão do STF constitui significativo avanço no enfrentamento da questão, eis que fixa uma diretriz normativa, ainda que precária e incompleta, para o exercício do direito de greve dos servidores públicos.

Tal fato, contudo, não elide a responsabilidade do Congresso Nacional de exercer plenamente sua competência para disciplinar, por lei ordinária específica, o direito de greve dos servidores públicos.

Assim, em face do dever-poder do Congresso Nacional de deliberar sobre matéria de tamanha relevância, que diz, de um lado, com o exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos, e, de outro, com a necessidade da sociedade de ver prestados serviços públicos com qualidade e sem solução de continuidade, é apresentado o presente projeto de lei.

Foram utilizados, como importantes insumos na construção do texto que ora se analisa, a legislação brasileira sobre o direito de greve, as Constituições e as legislações infraconstitucionais de diversos países europeus e americanos, as normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), os ensinamentos de importantes doutrinadores pátrios, além da análise detida da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do STF sobre o assunto.

O presente projeto de lei aborda, dentre outras, as seguintes questões que parecem essenciais:

a) a abrangência nacional da lei e a identificação dos servidores públicos alcançados pela norma (art. 1º);

b) o conceito de greve (art. 2º);

14

c) a competência da entidade sindical dos servidores para convocar, na forma de seus estatutos, assembléia geral que definirá a pauta de reivindicações e a deflagração da greve, em homenagem ao princípio da autonomia sindical (art. 3º e 4º);

d) a inclusão da inovadora temática da negociação coletiva e dos métodos alternativos de solução dos conflitos (no Capítulo II, arts. 5º a 8º);

e) a fixação de requisitos para deflagração da greve (art. 10);

f) os direitos dos grevistas (art. 11);

g) a não suspensão do vínculo funcional, os efeitos da greve sobre a remuneração dos dias parados e sobre o cômputo do tempo de serviço (arts. 12 e 13);

h) a definição dos serviços públicos considerados essenciais (art.17);

i) o percentual mínimo de servidores que deve assegurar a continuidade desses serviços (art. 18);

j) a possibilidade de contratação por tempo determinado de servidores nas hipóteses de descumprimento dos percentuais mínimos (art.20 a 22);

l) as hipóteses de encerramento da greve (art. 23);

m) a cláusula genérica de declaração de ilegalidade da greve (art. 25);

n) o abuso do direito de greve (art. 26);

o) a responsabilidade por atos praticados durante a greve (art. 27);

p) a apreciação da greve pelo Poder Judiciário (Capítulo IV, arts. 28 a 32);

q) a submissão do exercício do direito de greve dos empregados públicos regidos pela CLT ao regime instituído pela Lei nº 7.783, de 1989 (art. 33); e

r) a vedação de greve às Forças Armadas, às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares (art. 34).

15

Partiu-se do pressuposto, na conformação do presente projeto, de que a greve deve ser, de fato, recurso extremo, depois de fracassadas todas as tentativas de solução negociada.

Nesse sentido, há que se registrar a ênfase conferida à tentativa de desjudicialização do conflito, seja por intermédio da negociação coletiva envolvendo os servidores e o Estado (mecanismo de autocomposição), seja pelo recurso aos métodos alternativos de solução do conflito como a mediação, a conciliação ou a arbitragem (mecanismos de heterocomposição).

O projeto de lei adota, e, de certa forma, detalha as principais diretrizes da Convenção nº 151 da OIT, que dispõe sobre relações de trabalho na administração pública, já aprovada, em 2010, pelo Congresso Nacional.

Na disciplina da negociação coletiva são feitas, obviamente, ressalvas à necessária observância das balizas constitucionais referentes ao regime jurídico e à remuneração dos servidores.

Imagina-se ter alcançado, com a presente proposição, certo equilíbrio entre as legítimas e justas demandas dos servidores públicos quanto ao exercício de um direito fundamental e a necessidade da sociedade em ver preservada a continuidade da prestação dos serviços públicos.

Por todo o exposto, espero ter a oportunidade de ver instalado amplo debate no Senado Federal para que as propostas contidas neste projeto de lei sejam aprimoradas e, ao final, aprovadas pelas Senhoras Senadoras e pelos Senhores Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

16

*LEGISLAÇÃO CITADA***Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992**

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências

.....

Subseção III

Contas Irregulares

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei.

.....

Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas na seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;

17

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências

.....

Seção II**Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário**

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

19

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

.....

20

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exeqüente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

21

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exeqüente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Art. 12 - Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

§ 1º - Nas Comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8º, incisos I e II, para a citação.

§ 2º - Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.

§ 3º - Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

§ 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.

§ 3º - Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação.

Art. 14 - O Oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV:

I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;

II - na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo;

III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

23

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

Art. 20 - Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecado, que os remeterá ao Juízo deprecante, para instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio Juízo deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria.

Art. 21 - Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I.

Art. 22 - A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

§ 1º - O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º - O representante judicial da Fazenda Pública, será intimado, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior.

Art. 23 - A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo Juiz.

§ 1º - A Fazenda Pública e o executado poderão requerer que os bens sejam leiloados englobadamente ou em lotes que indicarem.

§ 2º - Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital.

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II - findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 27 - As publicações de atos processuais poderão ser feitas resumidamente ou reunir num só texto os de diferentes processos.

Parágrafo Único - As publicações farão sempre referência ao número do processo no respectivo Juízo e ao número da correspondente inscrição de Dívida Ativa, bem como ao nome das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação.

24

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União e suas autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.

.....

Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;

II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

§ 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Art. 33 - O Juízo, do Ofício, comunicará à repartição competente da Fazenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa, a decisão final, transitada em julgado, que der por improcedente a execução, total ou parcialmente.

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Art. 35 - Nos processos regulados por esta Lei, poderá ser dispensada a audiência de revisor, no julgamento das apelações.

.....

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

III - nos demais casos expressos em lei.

26

Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655). (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exeqüente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 4º A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências.

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

27

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

28

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 01/12/2011.

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2013, que *dispõe sobre as relações de trabalho, o tratamento de conflitos, o direito de greve e regulamenta a Convenção nº 151 da organização Internacional do Trabalho – OIT, estabelecendo as diretrizes da negociação coletiva no âmbito da administração pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, e o Projeto de Lei do Senado nº 710, de 2011, que *disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos, previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal*, os quais tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vêm à consideração desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 287, de 2013, e o PLS nº 710, de 2011.

O PLS nº 287, de 2013, que *dispõe sobre as relações de trabalho, o tratamento de conflitos, o direito de greve e regulamenta a Convenção nº 151 da organização Internacional do Trabalho – OIT*,

estabelecendo as diretrizes da negociação coletiva no âmbito da administração pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios resulta da conversão da Sugestão Legislativa nº 7, de 2012, patrocinada pelo Fórum Permanente de Carreiras Típicas de Estado (FONACATE). O PLS nº 710, de 2011, que *disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos, previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal*, é de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira. Ambos têm por finalidade a regulação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, conforme previsto no art. 37, inciso VII, da Constituição Federal.

Em seu primeiro capítulo, “Das Disposições Iniciais”, o PLS nº 287, de 2013, estabelece, em seu art. 1º, que seus objetivos são “regulamentar a solução e o tratamento dos conflitos nas relações de trabalho”, e “definir diretrizes para a negociação coletiva”, sempre no âmbito da administração pública direta, autárquica ou fundacional; no art. 2º, define e assegura o direito de greve e, no art. 3º, estabelece que a “liberdade e a autonomia da organização de classe (...) pressupõem o direito à negociação coletiva”. No Capítulo II, em seu art. 5º, afirma o direito à livre associação e representação sindicais, protege e assegura trabalhadores envolvidos com o movimento paredista, permitindo-lhes, nos termos que estabelece nos arts. 6º, 7º e 8º, o exercício, sem ônus, das atividades necessárias à promoção da greve.

No Capítulo III, o art. 10 aborda a negociação coletiva, que define como “processo de diálogo que se estabelece com vistas ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho” e que caracteriza como permanente. No art. 11, organiza os “sistemas de negociação” com vistas a explicitar, tratar e resolver aqueles conflitos. Dá, às negociações coletivas, o instrumento principal da mesa de negociações, de caráter permanente, a serem instituídas no âmbito dos Poderes da União; aduz que as mesas de negociação serão compostas por membros da administração pública e dos servidores, observados em suas atividades por um “Observatório das Relações de Trabalho no Serviço Público” cuja criação é proposta nesse projeto de lei. Essas e outras características da atividade das mesas de negociação devem ser reguladas por seus “regimentos internos”, que ficam obrigadas a criar. Prevê ainda a obrigação da entidade de classe de

apresentar, anualmente, pauta de reivindicações estabelecida em assembleia-geral da qual deve constar, obrigatoriamente, reivindicação de “revisão geral e anual de remuneração”.

Em seu art. 12, o projeto prevê os protocolos de negociação, quais sejam instalação de mesa de negociação, prazos para manifestação das autoridades e prevenção do recurso a meios alternativos de solução de conflitos. A seguir, nos arts. 13 e 14, determina o registro dos acordos obtidos, que passam a comprometer as partes à sua execução, e sua publicação no Diário Oficial do poder federado em questão. Segundo o art. 15, restará ao titular do respectivo poder “homologar ou aditar as proposições apresentadas pelo sistema de negociação permanente”.

No Capítulo IV, o art. 16 assegura o direito de greve “aos servidores e empregados públicos da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, esclarecendo que o direito deverá ser exercido “nos termos e nos limites estabelecidos por esta lei”. Os arts. 17 e 18 obrigam a entidade de classe e a direção da parte estatal a garantir o atendimento de necessidades inadiáveis da sociedade, submetendo para tanto o exercício do direito de greve a “juízo de proporcionalidade e razoabilidade”, que define como o direito ao uso de meios pacíficos de persuasão, livre divulgação do movimento e arrecadação de fundos, vedação da “realização de movimento grevista armado” e proibição da feitura de greves por “militares das Forças Armadas e das forças auxiliares”. Em parágrafo único, determina-se que a “autorregulamentação” do exercício do direito de greve seja aprovada em instância representativa.

A seguir, no art. 19, trata das faltas, que poderão ser negociadas a qualquer tempo e respostas, ou, não ocorrendo isso, sejam descontados os dias parados, à base de não mais de dez por cento da remuneração mensal do servidor. Também resguarda o servidor de consequências disciplinares ou outras, advindas de sua participação em greves.

O art. 20 trata da continuidade, durante a greve, dos serviços prestados à população. O artigo estabelece que 30% do número mínimo dos

servidores lotados em um mesmo órgão ou unidade administrativa não podem exercer o direito de greve, devendo assim responsabilizar-se pela oferta dos serviços normalmente prestados pela unidade que entrou em greve.

A seguir, como conclusão do Capítulo IV, prescreve, no art. 21, que a inobservância da “Lei acarretará penalidades às partes responsáveis”.

O Capítulo V do PLS nº 287, de 2013, introduz uma novidade em nosso sistema normativo. Por meio do art. 22, ele cria a instituição “Observatório das Relações de Trabalho no Serviço Público” “no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de caráter tripartite”. Aos observatórios compete: (a) atuar como mediadores e instâncias consultivas nos conflitos à mesa de negociação coletiva; (b) avaliar “projetos de autorregulamentação de greve”, inscritos no art. 18 e mencionados acima, e (c) “desenvolver estudos e pesquisas na área das relações de trabalho no serviço público”.

O Capítulo VI contém as disposições finais do PLS nº 287, de 2013. O art. 23 responsabiliza, na forma da lei, a prática de ilícitos durante a greve.

O art. 24, que fixa a competência da justiça comum para processar e julgar os dissídios e as ações sobre a greve decorrentes da aplicação da norma, termina por abrigar na lei prática vigente.

Por fim, o art. 25 dá à autoridade competente prazo para encaminhar anualmente, até 31 de agosto, ao Poder Legislativo projeto de lei contendo os elementos acordados em mesa de negociação coletiva, “nos termos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual”.

O PLS nº 287, de 2013, não contém justificativa.

A proposição apensada, o PLS nº 710, de 2011, fora inicialmente distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Em razão da

aprovação do Requerimento nº 783, de 2012, a CDH e a Comissão de Comissão de Assuntos Sociais serão ouvidas inicialmente.

É importante acrescentar, desde já, que tenciono lançar mão de valiosos elementos do PLS nº 710, de 2011, para aprimorar o PLS nº 287, de 2013, e encontrar, dessa forma, uma solução legislativa para tema que já se arrasta há muito tempo.

Em linhas gerais, o PLS nº 710, de 2011, que passo a sintetizar agora, também procura regular o exercício do direito de greve no serviço público.

Em seu Capítulo I, estabelece e assegura o direito de greve, define-o, fixa seu alcance e os modos dos quais a entidade representativa dos trabalhadores deve lançar mão para seu exercício.

Em seu Capítulo II, regula a negociação coletiva e métodos alternativos de solução de conflitos, dos quais se deve lançar mão para a composição de interesses entre servidores e o Estado.

O Capítulo III do PLS 710, de 2011, regula, propriamente, o exercício do direito de greve. Estabelece os requisitos para sua deflagração, define direitos dos grevistas quanto ao movimento paredista, estabelece os efeitos imediatos da greve, inclusive quanto à remuneração e dias parados, regula a questão da continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais, os quais define e com relação aos quais estabelece percentuais mínimos de pessoal efetivo em serviço, inobstante a ocorrência ou não de greve. Estabelece ainda os critérios para a cessação da greve, bem como suas consequências.

O Capítulo IV regula a apreciação da greve pelo Poder Judiciário, determinando prioridade em sua apreciação e definido as consequências da consideração da greve como legal ou ilegal.

O Capítulo V contém as disposições finais: esclarece que os empregados públicos não são por ele abrangidos, veda a greve aos membros das Forças Armadas e aos integrantes das Polícias Militares e

Corpos de Bombeiros Militares e, por fim, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para fixar penalidades para a não observação dos requisitos que o projeto estabelece.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas a nenhum dos dois projetos perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete a esta CDH opinar, conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, sobre “sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil”, o que a torna competente para o exame do PLS nº 287, de 2013.

É de amplo conhecimento o fato de que a Carta Magna de 1988 estabeleceu o direito de greve do servidor público e atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar tal direito, inicialmente por meio de lei ordinária e, posteriormente, por lei específica. Já lá se vão, contudo, 26 anos de tal ditame constitucional sem a manifestação desta Casa Legislativa. Não que as coisas tenham ficado paradas: de lá para cá; os servidores organizaram-se e valeram-se do Poder Judiciário para efetivar seu direito à greve.

O fato é que, hoje, as práticas de greve e negociação são bem conhecidas pelas partes envolvidas. Tal estado de coisas tende a gerar critérios heterogêneos e fragmentados, aplicados hoje, por um magistrado, e negados amanhã, por outro, ou válidos para uma situação, mas não para outras. Isso não é obrigatoriamente indesejável, visto que normas *ad hoc* podem ser as melhores soluções para situações igualmente peculiares, mas é um estado de coisas que reflete a ausência de princípios normativos gerais incidindo sobre o assunto. É essa lacuna que os dois projetos de lei em análise procuram sanear.

Tendo em mente que a legislação democrática moderna não deve procurar regular todo e qualquer aspecto dos processos sociais, mas, antes, fornecer apenas princípios que permitam aos legislados ampla margem para encontrar soluções caso a caso, quer-nos parecer que o PLS nº 710, de 2011, padece justamente desse ímpeto regulador, procurando refazer e detalhar as praxes mencionadas no parágrafo anterior, que já se mostraram boas soluções, democraticamente produzidas pelos atores sociais.

De maneira diferente, observamos que o PLS nº 287, de 2013, tem um espírito mais acorde às ideias democráticas modernas, deixando às partes maior margem para a autocomposição de suas desinteligências. É nesse sentido que, de um modo geral, tomamos posição favorável ao PLS nº 287, de 2013, mas incorporando valiosos elementos do PLS nº 710, de 2011, conforme veremos a seguir, na exposição e na justificação das alterações que ofereceremos ao PLS nº 287, de 2013.

O art. 2º do PLS nº 287, de 2013, traz, de modo desnecessário, justificativa ideológica a seu comando.

O art. 3º procura justificar, igualmente com argumentos ideológicos, o direito à negociação coletiva, matéria delicada à qual ofereceremos solução algo diferente, embora dentro dos princípios abraçados pelo projeto.

O art. 5º repete, desnecessariamente, a parte inicial do art. 2º.

O art. 9º, que trata da negociação coletiva, afirma a perenidade desta, o que não nos parece a melhor solução; antes, a ideia de mesas contingenciais, contida no PLS nº 710, de 2011, será aproveitada sob a forma de emenda.

No art. 11, parece-nos conveniente a supressão, no plano da lei, da figura do regimento interno da mesa de negociação, seja por seu caráter descontínuo, seja pela desnecessidade de firmar tais conteúdos normativos em lei.

Quanto ao art. 13, não se pode estabelecer a publicação dos acordos obtidos no Diário Oficial por não haver ainda previsão da condição jurídica dos mesmos.

O art. 15 precisa igualmente de revisão, para prever que os acordos obtidos sejam submetidos às exigências em vigor, vinculadas ao princípio da legalidade que rege a administração pública.

Por implicar a criação de órgãos e funções, o que é de iniciativa privativa da Presidência da República, nos termos do art. 61 da Constituição, vamos propor a supressão de todo o Capítulo V, que trata dos Observatórios das Relações de Trabalho no Serviço Público.

Por fim, vamos propor a competência da Justiça do Trabalho, e não da Justiça Comum, para “julgar os dissídios e as ações sobre greves decorrentes da aplicação desta Lei”. O texto constitucional, inobstante as diversas decisões liminares em contrário, não deixa dúvidas, no art. 114, incisos I e II, quanto a que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II – as ações que envolvam exercício do direito de greve.

Salientamos, ainda, que o presente parecer passou pela consulta da CSPB, do FONACATE e das centrais sindicais.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 710, de 2011, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Suprimam-se os arts. 3º e 5º e 22 do PLS nº 287, de 2013, bem como o Capítulo V, renumerando-se o Capítulo VI como Capítulo V; renumere-se o art. 4º como art. 3º; renumere-se o art. 6º como art. 4º; renumere-se o art. 7º como 5º; renumere-se o art. 8º como art. 6º; renumere-se o art. 10 como art. 8º; renumere-se o art. 14 como art. 12; renumere-se o art. 16 como art. 14; renumere-se o art. 17 como art. 15; renumere-se o art. 20 como art. 18; renumere-se o art. 21 como art. 19; renumere-se o art. 23º como art. 20º; renumere-se o art. 25 como art. 22, e renumere-se o art. 26 como art. 23.

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 287, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Aos servidores e empregados públicos da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fica assegurado o direito à livre associação de classe, a negociação coletiva e o direito de greve.”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 9º do PLS nº 287, de 2013, a seguinte redação, renumerando-o como art. 7º:

“**Art. 7º** A negociação coletiva, processo de diálogo que se estabelece com vistas ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho, será pautada pelos princípios da boa fé, do reconhecimento das partes e do respeito mútuo.”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 11 do PLS nº 287, de 2013, a seguinte redação, renumerando-o como art. 9º:

“**Art. 9º** A negociação coletiva será exercida por meio de mesas de negociação, a ser instituídas emergencialmente no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Nas mesas de negociação, ficam asseguradas a liberdade de pauta dos partícipes, o direito à apresentação formal de pleitos, o estabelecimento prévio de prazos e o acesso amplo e irrestrito a procedimentos de defesa de direitos, interesses ou demandas.

§ 2º As mesas de negociação serão compostas por representantes da administração pública e das entidades de classe representativas da categoria interessada ou envolvida.

§ 3º As mesas de negociação deverão estabelecer os critérios para aferição da representatividade de cada entidade de classe, devendo-se observar, no mínimo, a qualidade da entidade como substituto processual dos servidores por ela representados.

.....”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 12 do PLS nº 287, de 2013, a seguinte redação, renumerando-o como art. 10:

“**Art. 10.** Apresentada a pauta de reivindicações, a administração pública adotará os seguintes procedimentos:

.....
.....

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no inciso II deste artigo ou a apresentação de resposta desacompanhada de elementos aptos a sustentar as alegações apresentadas autoriza, pelo prazo de até sessenta dias, o uso de mediação, conciliação ou arbitragem para a composição do conflito.”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 13 do PLS nº 287, de 2013, a seguinte redação, renumerando-o como art. 11:

“**Art. 11.** Os acordos oriundos da negociação coletiva serão registrados em instrumentos firmados pelas partes.

§1º Dos instrumentos firmados pelas partes constarão, no mínimo, a abrangência, a aplicabilidade, os prazos e a vigência do quanto acordado.

2º As cláusulas do termo de acordo abrangidas por reserva legal e por reserva de iniciativa serão encaminhadas ao titular da iniciativa da respectiva lei, para que as envie, na forma de projeto, ao Poder Legislativo, obedecidas as balizas orçamentárias e as de responsabilidade fiscal.”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 15 do PLS nº 287, de 2013, a seguinte redação, renumerando-o como art. 13:

“**Art. 13.** Caberá ao titular do respectivo Poder homologar ou aditar as proposições apresentadas pelo sistema de negociação.

.....”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 18 do PLS nº 287, de 2013, a seguinte redação, renumerando-o como art. 16:

“**Art. 16.**.....

.....

c) os militares das Forças Armadas, das Forças Auxiliares, os integrantes da Polícia Federal, das polícias civis estaduais e das guardas municipais não têm direito de realizar greve.”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao §2º do art. 19 do PLS nº 287, de 2013, a seguinte redação, renumerando o artigo como art. 17:

“**Art. 17.**.....

.....
§ 2º A participação do servidor em greve não será critério para avaliação de desempenho, avaliação ou índices de produtividade, ou justificativa de incapacidade para o desempenho da função pública.

.....”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 24 do PLS nº 287, de 2013, a seguinte redação, renumerando-o como art. 21:

“**Art. 21.** Compete à Justiça do Trabalho julgar os dissídios e as ações sobre greve decorrentes da aplicação desta Lei no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 287, DE 2013

Dispõe sobre as relações do trabalho, o tratamento de conflitos, o direito de greve e regulamenta a Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, estabelecendo as diretrizes da negociação coletiva no âmbito da administração pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo regulamentar a solução e o tratamento dos conflitos nas relações de trabalho entre os servidores e empregados públicos e o Estado, e ainda definir diretrizes para a negociação coletiva, no âmbito da administração pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, decorrente da ratificação, pelo Brasil, da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho.

Art. 2º Aos servidores e empregados públicos da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fica assegurado o direito à livre associação de classe, a negociação coletiva e o direito de greve por serem preceitos constitucionais indissociáveis do processo de democratização das relações de trabalho no âmbito da administração pública.

Art. 3º A liberdade e a autonomia de organização de classe dos servidores e empregados públicos da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, pressupõem o direito à negociação coletiva, inclusive como instrumento de solução de conflitos nas relações de trabalho.

Art. 4º A greve, assim considerada a suspensão coletiva, temporária e pacífica do serviço ou atividade da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será exercida em conformidade com o estabelecido nesta Lei.

Capítulo II

Do Direito à Livre Associação Sindical e das Entidades Representativas

Art. 5º A livre associação de classe é garantida a todos os servidores e empregados públicos da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º O servidor ou empregado público da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá ser prejudicado, beneficiado, isento de um dever ou privado de direito algum em virtude do exercício da associação ou entidade de classe representativa.

Art. 7º Fica assegurado o afastamento de servidores e empregados públicos da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o exercício de mandato classista, em proporção a ser estabelecida pela lei que regulamenta o respectivo regime jurídico de forma a permitir o livre exercício de dirigente classista.

Parágrafo único. Fica assegurada a dispensa de ponto ao representante da entidade de classe que componha a bancada classista para participar de mesa de negociação.

Art. 8º Ficam asseguradas às entidades de classe a livre divulgação de movimentos grevistas e o direito à arrecadação de fundos de greve.

Capítulo III

Da Negociação Coletiva

Art. 9º A negociação coletiva, processo de diálogo que se estabelece com vistas ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho, será pautada pelos princípios da boa fé, do reconhecimento das partes e do respeito mútuo e deverá ser permanente, de forma a assegurar os princípios básicos da administração pública e, ainda, o da liberdade de associação sindical.

Art. 10. Os sistemas de negociação serão organizados com a finalidade de:

I – oferecer mecanismos eficazes ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho;

II – definir procedimentos para a explicitação dos conflitos; e

III – firmar compromissos em que as representações compartilhem a defesa do interesse público por meio de instrumentos de trabalho que propiciem a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade.

Art. 11. A negociação coletiva será exercida por meio de mesas de negociação permanente, a ser instituídas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As mesas de negociação serão regulamentadas por regimento interno que assegurará a liberdade de pauta dos partícipes, o direito à apresentação formal de pleitos, o estabelecimento prévio de prazos regimentais e o acesso amplo e irrestrito a procedimentos de defesa de direitos, interesses ou demandas.

§ 2º As mesas de negociação serão compostas por representantes da administração pública e das entidades de classe representativas da categoria interessada ou envolvida e os trabalhos serão acompanhados pelo Observatório das Relações de Trabalho do Serviço Público.

§ 3º O regimento interno da mesa de negociação deverá abarcar os critérios para aferição da representatividade de cada entidade de classe, devendo observar, no mínimo, a qualidade da entidade como substituto processual dos servidores por ele representados.

§ 4º Caberá à entidade de classe representativa dos servidores convocar até fevereiro de cada ano, na forma de seu estatuto, assembleia-geral para deliberar sobre as reivindicações da categoria a serem defendidas durante o processo de negociação coletiva.

§ 5º A revisão geral e anual de remuneração que lhe preserve o poder aquisitivo será obrigatoriamente objeto das demandas formuladas na assembleia-geral da categoria.

Art. 12. Apresentada a pauta de reivindicações nos termos do § 4º do art. 11, a administração pública adotará os seguintes procedimentos:

I – instalará mesa de negociação coletiva;

II – manifestar-se-á, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento das reivindicações, acolhendo-as, apresentando proposta conciliatória ou fundamentando a impossibilidade de seu atendimento.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no inciso II deste artigo ou a apresentação de resposta desacompanhada de elementos aptos a sustentar as alegações apresentadas possibilita à administração pública e à entidade de classe representativa da categoria a escolha por até 60 (sessenta) dias de métodos alternativos de solução de conflitos através de mediação, conciliação ou arbitragem.

Art. 13. Os acordos oriundos da negociação coletiva serão registrados em instrumentos firmados pelas partes e publicados no Diário Oficial correspondente.

Parágrafo único. Dos instrumentos firmados pelas partes constarão, no mínimo, a abrangência, a aplicabilidade, os prazos e a vigência do quanto acordado.

Art. 14. Os acordos firmados são bilaterais, comprometendo as partes ao cumprimento das providências para sua efetivação e ao zelo para sua manutenção.

Art. 15. Caberá ao titular do respectivo Poder homologar ou aditar as proposições apresentadas pelo sistema de negociação permanente.

Parágrafo único. A atribuição de que trata o caput poderá ser exercida por delegação de competência.

Capítulo IV

Do Direito de Greve

Art. 16. O direito de greve é assegurado aos servidores e empregados públicos da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos e nos limites estabelecidos por esta lei, competindo-lhes decidir livremente sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. São assegurados aos grevistas o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir os trabalhadores a aderirem à greve, a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

Art. 17. Durante a greve, a entidade de classe e a respectiva direção do órgão, autarquia ou fundação ficam obrigados a garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade.

Art. 18. De forma a assegurar o atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade, o direito de greve submeter-se-á a juízo de proporcionalidade e razoabilidade, nos seguintes termos:

- a) é assegurado o emprego de meios pacíficos de persuasão à greve, a sua livre divulgação e a arrecadação de fundos;
- b) é vedada a realização de movimento grevista armado;

c) os militares das Forças Armadas e das forças auxiliares não têm direito de realizar greve.

Parágrafo único. A autorregulamentação do exercício do direito de greve deve ser aprovada em instância coletiva e representativa das entidades de classe dos servidores públicos.

Art. 19. As faltas ao trabalho em decorrência de greve serão objeto de negociação a qualquer tempo, devendo produzir um plano de compensação que contemple os dias parados e o trabalho não realizado.

§ 1º Não havendo acordo, as faltas implicarão a perda de remuneração, a ser efetivada mensalmente em valor não superior a 10% (dez por cento) da remuneração do servidor.

§ 2º A participação do servidor em greve não será critério para avaliação de desempenho, avaliação ou índices de produtividade, ~~ou~~ justificativa de incapacidade para o desempenho da função pública.

§ 3º Os dias parados não serão computados para fins de estágio probatório, a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 20. O direito de greve não pode ser exercido por mais de 70% (setenta por cento) dos servidores ou empregados públicos lotados em um mesmo órgão ou unidade administrativa, devendo permanecer um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do efetivo total em atividade durante a greve.

Art. 21. A inobservância dos princípios referidos nesta Lei acarretará penalidades à parte responsável.

Capítulo V

Dos Observatórios das Relações de Trabalho no Serviço Público

Art. 22. Ficam instituídos os observatórios das relações de trabalho no serviço público, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de caráter tripartite, com o objetivo de:

I – atuar como observador, instância consultiva e mediadora nos eventuais conflitos advindos das mesas de negociação coletiva;

II – avaliar projetos de autorregulamentação de greve a que se refere o parágrafo único do art. 18 desta Lei;

III – desenvolver estudos e pesquisas na área das relações de trabalho no serviço público.

Parágrafo único. A composição do observatório das relações de trabalho no serviço público observará a relação de proporção entre seus membros, devendo a indicação da totalidade dos membros da sociedade civil organizada ser realizada pelas bancadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a bancada governamental e 50% (cinquenta por cento) para as entidades de classe.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 23. A responsabilidade pela prática de atos irregulares, ilícitos ou prática de crimes cometidos no curso de greve, ou em atos antissindicais, será apurada na forma da lei.

Art. 24. Compete à justiça comum julgar os dissídios e as ações sobre greve decorrentes da aplicação desta Lei no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 25. A autoridade competente terá até o dia 31 de agosto de cada ano para encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, com efeitos financeiros a partir de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. No projeto de lei a que se refere o *caput*, poderão constar a abrangência, as condições, a aplicabilidade, os prazos e a vigência do acordado na negociação coletiva prevista nesta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões,



Senadora Ana Rita

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE ORIUNDO DA SUG Nº 7 DE 2012

ASSINAM O PARECER, NA 22ª REUNIÃO, DE 06/06/2013, OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: ☒ *[assinatura]*

RELATOR: ☒ *[assinatura]*

Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA (PT) <i>[assinatura]</i>	1. ANGELA PORTELA (PT)
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)	2. EDUARDO SUPPLY (PT) <i>[assinatura]</i>
PAULO PAIM (PT) (RELATOR)	3. HUMBERTO COSTA (PT)
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	4. ANIBAL DINIZ (PT)
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	5. JOÃO DURVAL (PDT)
EDUARDO LOPES (PRB) <i>[assinatura]</i>	6. LÍDICE DA MATA (PSB) <i>[assinatura]</i>

Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)

VAGO	1. ROBERTO REQUILÃO (PMDB) <i>[assinatura]</i>
PEDRO SIMON (PMDB)	2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	5. VAGO
VAGO	6. VAGO

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB) <i>[assinatura]</i>	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. WILDER MORAIS (DEM) <i>[assinatura]</i>

Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PPL, PR)

MAGNO MALTA (PR) <i>[assinatura]</i>	1. VAGO
GIM (PTB)	2. VAGO
	3. VAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (vide EMC nº 19)

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 5, 6 e 4, ou equivalentes. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

PARECER Nº 697, DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 7, de 2012, do Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado – Fonacate, que dispõe sobre as relações do trabalho, o tratamento de conflitos, o direito de greve e regulamenta a Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, estabelecendo as diretrizes da negociação coletiva no âmbito da Administração Pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) recebeu a Sugestão nº 7, de 2012, patrocinada pelo Fórum Permanente de Carreiras Típicas de Estado (FONACATE), que dispõe sobre as relações de trabalho, o tratamento de conflitos, o direito de greve e a regulamentação da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, estabelecendo as diretrizes da negociação coletiva na administração pública.

Conforme justificação oferecida pela Fonacate, a Sugestão nº 7, de 2012, tem por finalidade criar condições normativas para a plena execução da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada em Genebra, em 1978, na 64ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, e incorporada, com ressalvas, à ordem jurídica pátria por meio do Decreto Legislativo nº 206, de 7 de abril de 2010.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH examinar sugestões de atos normativos apresentadas por associações e órgãos de classe, bem como sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, e ~~políticos com representação no Congresso Nacional~~. Nos termos do parágrafo único do mesmo art. 102-E, as sugestões aprovadas pela CDH, em exame preliminar, são transformadas em proposições de autoria da Comissão e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para opinar sobre o seu mérito.

Da documentação apresentada, podemos concluir que a Fonacate é entidade legalmente constituída, regularmente representada e apta, nos termos do RISF, a apresentar a Sugestão nº 7, de 2012.

O mérito, a constitucionalidade e a juridicidade do projeto de lei resultante da Sugestão nº 7, de 2012, serão oportunamente apreciados pelas comissões competentes. Preenchidos os requisitos regimentais, saudamos a iniciativa da Fonacate e oferecemos apenas os reparos redacionais indispensáveis para que a matéria possa tramitar.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 7, de 2012, nos termos do seguinte Projeto de Lei do Senado, para que passe a tramitar como proposição desta CDH.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Dispõe sobre as relações do trabalho, o tratamento de conflitos, o direito de greve e regulamenta a Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, estabelecendo as diretrizes da negociação coletiva no âmbito da administração pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo regulamentar a solução e o tratamento dos conflitos nas relações de trabalho entre os servidores e empregados públicos e o Estado, e ainda definir diretrizes para a negociação coletiva, no âmbito da administração pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, decorrente da ratificação, pelo Brasil, da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho.

Art. 2º Aos servidores e empregados públicos da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fica assegurado o direito à livre associação de classe, a negociação coletiva e o direito de greve por serem preceitos constitucionais indissociáveis do processo de democratização das relações de trabalho no âmbito da administração pública.

Art. 3º A liberdade e a autonomia de organização de classe dos servidores e empregados públicos da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pressupõem o direito à negociação coletiva, inclusive como instrumento de solução de conflitos nas relações de trabalho.

Art. 4º A greve, assim considerada a suspensão coletiva, temporária e pacífica do serviço ou atividade da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será exercida em conformidade com o estabelecido nesta Lei.

Capítulo II

Do Direito à Livre Associação Sindical e das Entidades Representativas

Art. 5º A livre associação de classe é garantida a todos os servidores e empregados públicos da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º O servidor ou empregado público da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá ser prejudicado, beneficiado, isento de um dever ou privado de direito algum em virtude do exercício da associação ou entidade de classe representativa.

Art. 7º Fica assegurado o afastamento de servidores e empregados públicos da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o exercício de mandato classista, em proporção a ser estabelecida pela lei que regulamenta o respectivo regime jurídico de forma a permitir o livre exercício de dirigente classista.

Parágrafo único. Fica assegurada a dispensa de ponto ao representante da entidade de classe que componha a bancada classista para participar de mesa de negociação.

Art. 8º Ficam asseguradas às entidades de classe a livre divulgação de movimentos grevistas e o direito à arrecadação de fundos de greve.

Capítulo III

Da Negociação Coletiva

Art. 9º A negociação coletiva, processo de diálogo que se estabelece com vistas ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho, será pautada pelos princípios da boa fé, do reconhecimento das partes e do respeito mútuo e deverá ser permanente, de forma a assegurar os princípios básicos da administração pública e, ainda, o da liberdade de associação sindical.

Art. 10. Os sistemas de negociação serão organizados com a finalidade de:

I – oferecer mecanismos eficazes ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho;

II – definir procedimentos para a explicitação dos conflitos; e

III – firmar compromissos em que as representações compartilhem a defesa do interesse público por meio de instrumentos de trabalho que propiciem a melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Art. 11. A negociação coletiva será exercida por meio de mesas de negociação permanente, a ser instituídas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As mesas de negociação serão regulamentadas por regimento interno que assegurará a liberdade de pauta dos partícipes, o direito à apresentação formal de pleitos, o estabelecimento prévio de prazos regimentais e o acesso amplo e irrestrito a procedimentos de defesa de direitos, interesses ou demandas.

§ 2º As mesas de negociação serão compostas por representantes da administração pública e das entidades de classe representativas da categoria interessada ou envolvida e os trabalhos serão acompanhados pelo Observatório das Relações de Trabalho do Serviço Público.

§ 3º O regimento interno da mesa de negociação deverá abarcar os critérios para aferição da representatividade de cada entidade de classe, devendo observar, no mínimo, a qualidade da entidade como substituto processual dos servidores por ele representados.

§ 4º Caberá à entidade de classe representativa dos servidores convocar até fevereiro de cada ano, na forma de seu estatuto, assembleia-geral para deliberar sobre as reivindicações da categoria a serem defendidas durante o processo de negociação coletiva.

§ 5º A revisão geral e anual de remuneração que lhe preserve o poder aquisitivo será obrigatoriamente objeto das demandas formuladas na assembleia-geral da categoria.

Art. 12. Apresentada a pauta de reivindicações nos termos do § 4º do art. 11, a administração pública adotará os seguintes procedimentos:

I – instalará mesa de negociação coletiva;

II – manifestar-se-á, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento das reivindicações, acolhendo-as, apresentando proposta conciliatória ou fundamentando a impossibilidade de seu atendimento.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento das reivindicações, acolhendo-as, apresentando proposta conciliatória ou fundamentando a impossibilidade de seu atendimento, no inciso II deste artigo ou a apresentação de resposta desacompanhada de elementos aptos a sustentar as alegações apresentadas possibilita à administração pública e à entidade de classe representativa da categoria a escolha por até 60 (sessenta) dias de métodos alternativos de solução de conflitos através de mediação, conciliação ou arbitragem.

Art. 13. Os acordos oriundos da negociação coletiva serão registrados em instrumentos firmados pelas partes e publicados no Diário Oficial correspondente.

Parágrafo único. Dos instrumentos firmados pelas partes constarão, no mínimo, a abrangência, a aplicabilidade, os prazos e a vigência do quanto acordado.

Art. 14. Os acordos firmados são bilaterais, comprometendo as partes ao cumprimento das providências para sua efetivação e ao zelo para sua manutenção.

Art. 15. Caberá ao titular do respectivo Poder homologar ou aditar as proposições apresentadas pelo sistema de negociação permanente.

Parágrafo único. A atribuição de que trata o *caput* poderá ser exercida por delegação de competência.

Capítulo IV

Do Direito de Greve

Art. 16. O direito de greve é assegurado aos servidores e empregados públicos da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos e nos limites estabelecidos por esta lei, competindo-lhes decidir livremente sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. São assegurados aos grevistas o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir os trabalhadores a aderirem à greve, a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

Art. 17. Durante a greve, a entidade de classe e a respectiva direção do órgão, autarquia ou fundação ficam obrigados a garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade.

Art. 18. De forma a assegurar o atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade, o direito de greve submeter-se-á a juízo de proporcionalidade e razoabilidade, nos seguintes termos:

a) é assegurado o emprego de meios pacíficos de persuasão à greve, a sua livre divulgação e a arrecadação de fundos;

b) é vedada a realização de movimento grevista armado;

c) os militares das Forças Armadas e das forças auxiliares não têm direito de realizar greve.

Parágrafo único. A autorregulamentação do exercício do direito de greve deve ser aprovada em instância coletiva e representativa das entidades de classe dos servidores públicos.

Art. 19. As faltas ao trabalho em decorrência de greve serão objeto de negociação a qualquer tempo, devendo produzir um plano de compensação que contemple os dias parados e o trabalho não realizado.

§ 1º Não havendo acordo, as faltas implicarão a perda de remuneração, a ser efetivada mensalmente em valor não superior a 10% (dez por cento) da remuneração do servidor.

§ 2º A participação do servidor em greve não será critério para avaliação de desempenho, avaliação ou índices de produtividade, ou justificativa de incapacidade para o desempenho da função pública.

§ 3º Os dias parados não serão computados para fins de estágio probatório, a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 20. O direito de greve não pode ser exercido por mais de 70% (setenta por cento) dos servidores ou empregados públicos lotados em um mesmo órgão ou unidade administrativa, devendo permanecer um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do efetivo total em atividade durante a greve.

Art. 21. A inobservância dos princípios referidos nesta Lei acarretará penalidades à parte responsável.

Capítulo V

Dos Observatórios das Relações de Trabalho no Serviço Público

Art. 22. Ficam instituídos os observatórios das relações de trabalho no serviço público, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de caráter tripartite, com o objetivo de:

I – atuar como observador, instância consultiva e mediadora nos eventuais conflitos advindos das mesas de negociação coletiva;

II – avaliar projetos de autorregulamentação de greve a que se refere o parágrafo único do art. 18 desta Lei;

III – desenvolver estudos e pesquisas na área das relações de trabalho no serviço público.

Parágrafo único. A composição do observatório das relações de trabalho no serviço público observará a relação de proporção entre seus membros, devendo a indicação da totalidade dos membros da sociedade civil organizada ser realizada pelas bancadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a bancada governamental e 50% (cinquenta por cento) para as entidades de classe.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 23. A responsabilidade pela prática de atos irregulares, ilícitos ou prática de crimes cometidos no curso de greve, ou em atos antissindicais, será apurada na forma da lei.

Art. 24. Compete à justiça comum julgar os dissídios e as ações sobre greve decorrentes da aplicação desta Lei no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

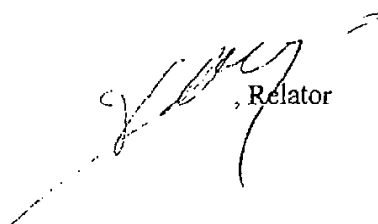
Art. 25. A autoridade competente terá até o dia 31 de agosto de cada ano para encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, com efeitos financeiros a partir de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. No projeto de lei a que se refere o *caput*, poderão constar a abrangência, as condições, a aplicabilidade, os prazos e a vigência do acordado na negociação coletiva prevista nesta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2013.

ANA RHA, Presidente


Relator

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
SUGESTÃO Nº 7, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 22ª REUNIÃO, DE 06/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *[Assinatura]*

RELATOR: *[Assinatura]*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT) <i>[Assinatura]</i>	1. Angela Portela (PT)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT) <i>[Assinatura]</i>
Paulo Paim (PT) <i>[Assinatura]</i>	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB)	6. Lídice da Mata (PSB) <i>[Assinatura]</i>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
VAGO	1. Roberto Requião (PMDB) <i>[Assinatura]</i>
Pedro Simon (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
VAGO	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Alaides Oliveira (PSDB) <i>[Assinatura]</i>	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM) <i>[Assinatura]</i>
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Magno Malta (PR)	1. VAGO
Gim (PTB)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais)

Publicado no DSF, de 12/7/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 15187/2014

7

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 279, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada.*

Relatora: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Retorna à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para reexame, em razão da aprovação do Requerimento nº 635, de 2015, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 279, de 2012, de autoria do Senador Cyro Miranda, que tem por finalidade alterar a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) com o objetivo de reduzir de sessenta e cinco para sessenta anos a idade mínima para que o idoso que não tenha condição de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, possa receber o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

O autor justifica a proposição apontando a discrepância entre a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, que define a pessoa idosa como sendo aquela com mais de sessenta anos, e a Loas, que prevê o recebimento do BPC, nas condições mencionadas, a partir dos sessenta e cinco anos. A proposição pretende unificar os critérios expostos nessas duas leis, adotando a idade recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como critério para as políticas voltadas à proteção da velhice. A vigência da proposta, se convertida em lei, será imediata.

O PLS nº 279, de 2012, foi inicialmente distribuído à CDH e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que o aprovou em caráter terminativo. Após a aprovação do Recurso nº 10, de 2013, a matéria foi

submetida ao Plenário. Requerimentos subsequentes determinaram reexame da matéria pela CDH e pela CAS, bem como análise da proposição pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que concluiu pela sua rejeição devido ao que percebeu como sendo um desestímulo à contribuição de pessoas de menor renda para a Previdência Social, dada a garantia de recebimento do BPC, e também por identificar risco de diluição do orçamento da assistência social, limitando iniciativas como o Programa Bolsa Família.

Não foram recebidas emendas neste colegiado.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições relativas à proteção e à integração social dos idosos.

É evidente que temos critérios etários distintos na Loas e no Estatuto do Idoso, para os respectivos fins: atualmente, se alguns direitos já são reconhecidos em favor dos idosos a partir dos sessenta anos, o recebimento do BPC pelos idosos carentes só é legalmente previsto a partir dos sessenta e cinco anos.

Há, claramente, mérito na iniciativa de amparar as pessoas carentes, idosas ou não. A ampliação das hipóteses de recebimento do BPC fortalece a cobertura assistencial e ajuda a combater a pobreza, além de proporcionar inclusão econômica dos idosos, elevando seu padrão de vida e movimentando a economia.

Não obstante, é forçoso reconhecer que, como se mencionou no Parecer da CAE, a ampliação dessa política assistencial, na forma sugerida, teria impacto sobre a Previdência, desestimulando a contribuição de quem tenha perspectiva de receber o BPC sem qualquer contrapartida. Dada a necessidade de garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário, seria temerário promover essa alteração. Tanto a assistência quanto a previdência integram a seguridade social e devemos zelar pelo equilíbrio nesse sistema.

O atual cenário de restrição orçamentária também deve ser considerado, sendo recomendável optar pela concentração das despesas públicas, inclusive as de caráter assistencial, nas políticas mais necessárias. Os benefícios do Programa Bolsa Família, ainda que possam ser menores

do que o valor do BPC, já garantem que o idoso com idade entre sessenta e sessenta e cinco anos tenha assistência em situação de pobreza, somada aos direitos previstos no Estatuto do Idoso. Nesse sentido, a disparidade dos critérios etários do Estatuto do Idoso e da Loas seriam justificáveis por uma visão incremental: o leque de direitos e garantias já previsto no Estatuto do Idoso, desde os sessenta anos, e a concessão do BPC, se necessário, a partir dos sessenta e cinco anos.

Dessa forma, ainda que seja desejável ampliar ao máximo a rede de proteção social, é forçoso reconhecer que escolhas responsáveis devem ser feitas na articulação das políticas de seguridade social, empregando-se os recursos finitos da assistência social em favor dos que mais necessitam, não estando, absolutamente, desassistidos os idosos com idade entre sessenta e sessenta e cinco anos.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que altera a *Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada.*



SF/13110.25116-66

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012, de autoria do Senador Cyro Miranda, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), para estabelecer o patamar de sessenta anos como idade de mínima de acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) pelo idoso.

Após ser analisado e acatado pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Sociais (CAS), o PLS nº 279, de 2012, foi a Plenário, por força de aprovação do Recurso nº 10, de 2013, de autoria do Senador Humberto Costa e outros senadores. O mesmo Senador Humberto Costa apresentou à Mesa o Requerimento nº 843, de 2013, aprovado em 14 de agosto de 2013, que solicitava que a matéria fosse encaminhada a esta CAE para apreciação.

O art.1º da proposição modifica o *caput* do art.20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, reduzindo de 65 para 60 anos a idade mínima exigida para que o indivíduo possa ter direito ao Benefício de Prestação Continuada, respeitados os demais requisitos estabelecidos na Lei.

O art.2º estabelece a vigência da Lei a partir da data de sua publicação.

Na justificação da proposição o autor lembra que o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, em seu art.1º, define como pessoa idosa aquela com mais de 60 anos. Nesse sentido, a idade limite de 65 anos ora vigente para fins de acesso ao BPC estaria em desacordo com o preceito legal.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade e à regimentalidade, entendo não haver vícios que prejudiquem o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012. O texto segue a boa técnica legislativa, sendo dotado de concisão, clareza e objetividade.

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, análise do mérito da proposição, primordialmente em seus aspectos econômicos e financeiros, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal - RISF.

O assunto em questão encerra tema polêmico. O Benefício de Prestação Continuada - BPC, instituído pela Lei de Organização da Assistência Social (LOAS) em 1993 e implantado em 1996, em cumprimento à determinação constante do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, é o primeiro benefício de caráter não contributivo assegurado a todos os brasileiros, independentemente da condição de trabalho anterior ou atual, mas vinculado à condição atual de renda.

O BPC é um dispositivo de proteção social que os especialistas na matéria chamam de mínimo social, na forma de prestações mensais. Nos termos do que dispõe o art. 20 da LOAS, esse benefício é destinado a pessoas idosas ou com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O BPC é hoje considerado um marco na política de assistência social. A existência de previsão orçamentária para a prática de benefícios sociais



SF/13110.25116-66

é própria de sociedades solidárias como a nossa e, sem dúvida, meritória, tendo em vista a existência de indicadores de pobreza importantes em um país. No mundo, benefícios da natureza do BPC, são oferecidos a pessoas que representam uma fração pequena da nossa população. Além disso, países como a Argentina, Chile e o Uruguai, cujas expectativas de vida aproximam-se da dos países de primeiro mundo, adotam benefício somente a partir dos 70 anos de idade, com um valor médio que não ultrapassa os US\$ 100,00. Em países como Bolívia, Botswana, Índia e Namíbia, os benefícios são concedidos aos 65 de idade, mas a valores que não ultrapassam US\$ 30,00.

A legislação brasileira já apresenta representativa vantagem em relação a esses países. Supondo o dólar estabilizado em torno de R\$ 2,20, teríamos um BPC próximo de US\$ 300,00, o que é explicado diante da política de valorização do salário mínimo, que constitui parâmetro único do valor do BPC. Além disso, em que pese os argumentos levantados na justificação do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012, que entende a necessidade de redução da idade de 65 para 60 anos, o próprio Estatuto do Idoso, em seu art. 34, prevê, especificamente para o BPC, a idade de 65 anos como condição de elegibilidade.

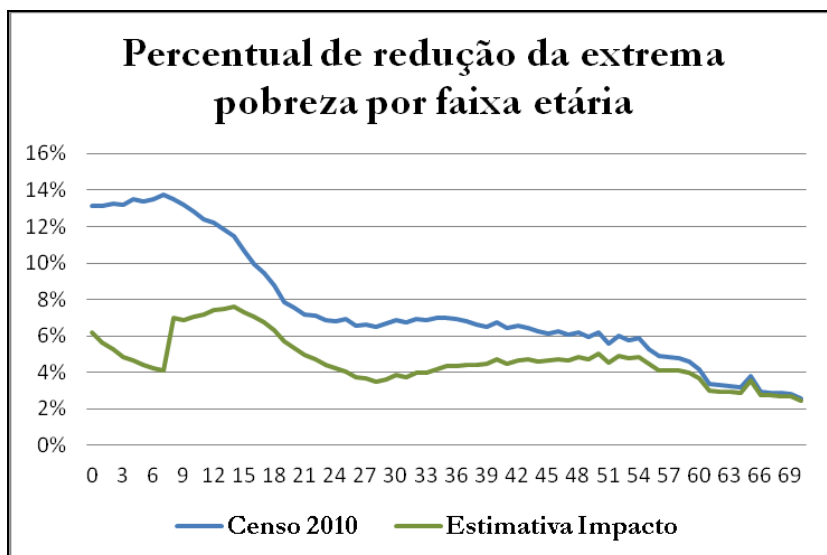
Além da vantagem do ponto de vista legal, nossas condições socioeconômicas, mesmo tendo ainda muito a avançar, permitiram um substancial avanço da expectativa de vida da população. Segundo cálculos do IBGE, de 1993 a 2003, a expectativa de vida elevou-se em dois anos e, nesse período houve a alteração do Estatuto do Idoso que reduziu a idade de concessão do BPC em cinco anos, de 70 para 65 anos.

Esse fator de vantagem vem apresentando custos elevados do ponto de vista fiscal e previdenciário. Segundo dados do Ministério da Previdência, atualmente, o BPC é concedido a 1,65 milhões de idosos acima de 65 anos. Mesmo sabendo que este programa tem um objetivo específico (dar amparo a idosos carentes), não se pode deixar de ressaltar que o BPC para os idosos equivale a quase 68% dos gastos com o programa Bolsa Família, o qual atende a 12,8 milhões de famílias, o que equivale a quase 50 milhões de pessoas.

Dessa forma, não sabemos ainda o impacto imediato que teria a redução da idade de acesso o BPC, mas, caso aprovado, seriam recursos que poderiam ser retirados de programas como o Bolsa Família, os quais investem para a diminuição da miséria agora e no futuro, pois busca o fortalecimento dos cidadãos desde a mais tenra idade, que, com certeza, não serão os idosos carentes do amanhã, conforme gráfico abaixo:



SF/13110.25116-66



Tratando-se o BPC de benefício direcionado àqueles idosos que não têm direito à previdência social, ou seja, que ao longo de suas vidas não reuniram condições econômicas para fazer jus à aposentadoria, a aprovação dessa medida também poderá induzir às pessoas de menor renda a não contribuírem para a Previdência Social. Isto porque, alguém que ganhe pouco e tenha a opção de não contribuir para o INSS terá incentivos para não o fazer, pois, aos 65 anos, o pagamento a receber, seja pela aposentadoria por idade, seja pela LOAS, será o mesmo. Tais efeitos poderão ser agravados caso a idade mínima para ter direito ao BPC seja reduzida a 60 anos de idade.

A despeito das boas intenções da proposição, sua efetivação não traria benefícios para a nossa sociedade como um todo. É sabido que o Estado possui recursos limitados e as escolhas são sempre difíceis, mas necessárias, e devem sempre beneficiar o interesse geral.

Registre-se, ainda, que a CAE, em Reunião realizada no dia 18/12/2012, REJEITOU, por unanimidade, o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2005, que tinha como finalidade reduzir de 65 anos para 60 anos a idade da mulher para pleitear o Benefício de Prestação Continuada (BPC), instituído pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 2003, a chamada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012.

Sala da Comissão, de outubro de 2013.

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 279, DE 2012

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.** O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) atende às pessoas idosas e com deficiência integrantes de famílias extremamente pobres. Faz parte do conjunto de ações da Assistência Social destinado a assegurar a provisão de uma renda mínima aos que dela necessitam.

2

Trata-se de um benefício no valor de um salário mínimo, pessoal, intransferível e de caráter não vitalício, inscrito entre os direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, cuja base é a cidadania social, a dignidade e a qualidade de vida como princípios a ser garantido a todos em uma sociedade.

Por meio do pagamento do BPC, as pessoas idosas extremamente pobres podem enfrentar, com um mínimo de dignidade, as vulnerabilidades decorrentes da velhice agravadas pela insuficiência de renda.

No entanto, há um grave equívoco atinente à regulamentação do BPC, que urge ser solucionado. É que, no caso das pessoas idosas, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) estabelece que apenas as pessoas com mais de 65 anos são elegíveis ao recebimento do benefício. Esse critério de idade está em desacordo com o Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – que traz, já em seu art. 1º, a definição de pessoa idosa como sendo aquela com mais de 60 anos.

A disparidade entre o marco etário da Loas em relação ao Estatuto do Idoso é injustificável. Por isso, apresentamos este projeto de lei, cuja finalidade é resolver essa situação, que se apresenta como uma afronta às conquistas sociais da pessoa idosa.

Não se trata de distribuir aleatoriamente benefícios financeiros, mas de fortalecer as premissas que fazem do Estatuto do Idoso a legislação específica para tratar dos assuntos relacionados à defesa do envelhecimento com dignidade. Ademais, a identificação da condição idosa aos 60 anos se coaduna com o entendimento da Organização Mundial da Saúde (OMS), que recomenda esse limite etário como critério para as políticas voltadas à proteção da velhice.

Além disso, o BPC gera efeitos positivos para além da situação específica de cada beneficiário. É que, ao tempo em que protege dos riscos sociais a população idosa e com deficiência em situação de extrema pobreza, o BPC gera um retorno no crescimento econômico do País. Pelos cálculos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), para cada R\$1,00 despendido com o benefício, há um crescimento de R\$1,32 no Produto Interno Bruto (PIB) e um aumento da renda familiar de R\$2,20.

No que tange ao aspecto doméstico, estudo do Ministério do Desenvolvimento Social e do Combate à Fome mostrou que aproximadamente 90% dos valores recebidos por meio do BPC são utilizados na aquisição de alimentos e medicamentos. Tal aspecto revela a importância vital de que se reveste o BPC e, portanto, a iniquidade que se estabelece quando se exclui dessa proteção as pessoas idosas com idade entre 60 e 65 anos.

3

Convicto de que o projeto que apresento contribuirá para a efetiva justiça social, peço o apoio de meus Pares.

Sala das Sessões,

Senador **CYRO MIRANDA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 19.

.....

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

4

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

~~I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

~~II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

5

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 21.

.....

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/08/2012.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que altera a *Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 279, de 2012, de autoria do Senador Cyro Miranda, que tem por finalidade alterar a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para prever que o idoso que não tenha condição de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, possa receber o Benefício de Prestação Continuada (BPC) a partir dos sessenta anos.

Atualmente, a Loas fixa esse marco etário em sessenta e cinco anos. Entretanto, conforme justificativa ofertada pelo autor da proposição, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, define a pessoa idosa como sendo aquela com mais de sessenta anos. A proposição pretende unificar os critérios expostos nessas duas leis, adotando a idade recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como critério para as políticas voltadas à proteção da velhice. A vigência da proposta, se convertida em lei, será imediata.

O PLS nº 279, de 2012, foi distribuído à CDH e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que o examinará em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas neste colegiado.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições relativas à proteção e à integração social dos idosos.

De início, compete esclarecer que a exclusão dos idosos com idade entre sessenta e sessenta e cinco anos do recebimento do BPC decorre do descompasso entre a Loas, mais antiga, e o Estatuto do Idoso, no qual a idade de sessenta anos foi fixada.

O mérito da proposição é evidente, pois sua conversão em lei proporcionará amparo a diversos idosos que não têm condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família. O suplemento de renda proporcionado pelo BPC eleva o padrão de vida desses idosos e de suas famílias, evitando que caiam na extrema pobreza, além de movimentar a economia nacional, pois o acompanhamento das políticas assistenciais tem demonstrado que esses recursos são utilizados quase exclusivamente na compra de medicamentos e alimentos.

Ademais, não vemos fundamento razoável para manter a falta de coesão nos critérios legais que reconhecem a condição de idoso.

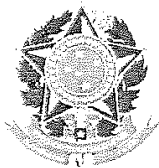
III – VOTO

Em razão do que foi exposto, voto pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2012.

Senadora Ângela Portela, Presidente em Exercício

Senador Paulo Paim, Relator



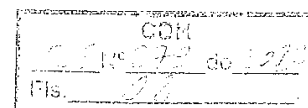
SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 279, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 80ª REUNIÃO, DE 11/12/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT) <i>PRESIDENTE</i>
Lídice da Mata (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT) <i>RELATOR</i>	3. Humberto Costa (PT) <i>Humberto Costa</i>
Wellington Dias (PT)	4. Aníbal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT) <i>Nivaldo</i>	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB) <i>Edh</i>	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Pedro Simon (PMDB) <i>Simon</i>	1. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV) <i>RR12</i>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB) <i>Cyro Miranda</i>
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC) <i>Amorim</i>	2. VAGO
Magno Malta (PR)	3. João Costa (PPL)
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues



PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 279, de 2012, de autoria do Senador Cyro Miranda, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), para estabelecer que o idoso que não “possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”, faça jus ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) a partir dos sessenta anos.

Em seus termos atuais, a Loas fixa tal idade em sessenta e cinco anos. O autor da proposta observa que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) define como pessoa idosa aquela maior de sessenta, e não de sessenta e cinco anos. Sua iniciativa pretende uniformizar os padrões adotados pelas duas leis, adotando a idade recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como critério para as políticas direcionadas à proteção da senioridade. A proposta, caso se torne lei, entrará em vigor quando de sua publicação.

O PLS nº 279, de 2012, foi aprovado sem alterações pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e seu exame por esta CAS tem caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas neste Colegiado.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), esta CAS deve examinar proposições que digam respeito à assistência social, o que a torna competente para opinar sobre o PLS nº 279, de 2012.

Não encontramos óbices constitucionais ou jurídicos, seja na forma, seja no conteúdo da proposição.

A Loas foi promulgada em 1993, enquanto o Estatuto do Idoso entrou em vigor em 2003. Ao longo desse período, a disposição da sociedade de cuidar de seus idosos aumentou e consolidou-se, e a definição dos sessenta anos como marco da senioridade ganhou força na opinião pública, vindo a encontrar expressão final no Estatuto do Idoso.

A uniformização dos termos das duas leis tem vantagens amplas, práticas e imediatas: trata-se de incluir, de uma só vez, milhões de brasileiros no círculo protetivo da assistência social – inclusão que foi iniciada pelo Estatuto do Idoso, mas que só se completará quando o BPC for um direito das pessoas idosas pobres com mais de sessenta anos. É sabido que os rendimentos do BPC são utilizados na aquisição de bens de extrema necessidade para as pessoas idosas, em especial alimentos, medicamentos e serviços de saúde. A aprovação do PLS nº 279, de 2012, elevará a qualidade de vida desses brasileiros de maneira rápida e segura.

Inexiste, a bem da verdade, qualquer razão para que as duas leis permaneçam com critérios diferentes. Parece claro também que o Estatuto do Idoso deve ter a última palavra quanto à definição de idoso, de modo que o PLS nº 279, de 2012, vem apenas dirimir eventuais dúvidas sobre o marco etário da senioridade, sem necessidade de interpretação

conjunta de diplomas legais diversos, garantindo um direito que as pessoas idosas pobres, na verdade, já possuíam.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2013

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 279, de 2012

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 26ª REUNIÃO, DE 19/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATORA: Senadora Ana Amélia

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
 PLS Nº 279 DE 2012
 FLs. 12

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

LISTA DE VOTAÇÃO – PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 279, DE 2012

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPPLY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPPLY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	<i>Presidente</i>				1- SÉRGIO SOUZA	X			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUCÁ (PMDB)	X			
ANA AMÉLIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
PAULO DAVIM (PV)	X				7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)			X	
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
VICENTINHO ALVES (PR)					3- VAGO				

TOTAL: 11 SIM: 9 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 19 / 06 / 2013.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS Nº 279 DE 2012
s. 13

Atualizada em 05/06/2013

Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO Nº 138/2013 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 19 de junho de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada*, de autoria do Senador Cyro Miranda.

Respeitosamente,

Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS Nº 279 DE 20 12
FLS. 14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa



69811.15502

1000
Aprovado
Em 14/01/2013

REQUERIMENTO Nº 843 DE 2013
(PLS nº. 279/2012)

Senador Casildo Maldaner
INQUISIÇÃO EM
ORDEM DO DIA
OPORTUNAMENTE.

Em 16/07/2013

Requeiro, nos termos do art. 255, inciso II, da alínea “c”, item 12, do Regimento Interno do Senado Federal, que o **PLS 279/2012**, que “*Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada*”, seja submetido, também, ao exame da Comissão de Assuntos de Econômicos, além da comissão constante do despacho inicial.

Sala das Sessões, em de junho de 2013

Senador **HUMBERTO COSTA**

Recebido em 13 / 6 / 13
Hora 14h30
Carolina Monteiro D. Mourão
Matrícula: 231013 - SCLSF/SGM



2
1504-13

8

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2015, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre o uso de panfletos em sistema Braille nas campanhas eleitorais dos candidatos aos cargos majoritários.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 528, de 2015, do Senador Romário, que modifica a Lei das Eleições – Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – para dispor sobre o uso de panfletos em sistema Braille nas campanhas eleitorais dos candidatos aos cargos majoritários.

A iniciativa, no seu art. 1º, indica o objeto da lei, em conformidade com o *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis. Já o art. 2º do PLS acrescenta o art. 38-A à Lei das Eleições, dispondo que as campanhas dos candidatos aos cargos majoritários deverão disponibilizar panfletos em sistema Braille. Por fim, o art. 3º da proposição dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

O autor da matéria observa que as pessoas com deficiência têm assegurados seus direitos à dignidade e à não-discriminação. Dessa forma, a proposição objetiva assegurar a tais pessoas a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas aos programas dos candidatos majoritários. Para tal, faz-se importante as campanhas dos candidatos aos cargos majoritários disponibilizarem panfletos em Braille.

A matéria foi distribuída à CDH, na qual coube a mim a relatoria. Na sequência, ela seguirá para análise terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS nº 528, de 2015, trata de direito eleitoral, matéria cuja competência privativa para legislar cabe à União, a teor do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Trata, ainda, de proteção e integração social das pessoas com deficiência, tema para o qual a União tem competência legislativa concorrente, conforme inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal. Também é consentâneo com o art. 48 da Carta Magna, sobre a prerrogativa de o Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Ademais, a proposição não veicula violação de cláusula pétrea e atende aos requisitos de iniciativa, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

De acordo com os incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos e proteção e integração social das pessoas com deficiência, temas esses que guardam afinidade com o projeto em exame. Verifica-se sua adequação regimental.

Não há reparos a fazer em relação à legalidade, à juridicidade e à constitucionalidade.

No que toca à técnica legislativa, faz-se necessário substituir o termo “panfletos”, pois essa palavra não é usada pela Lei das Eleições. Uma consulta ao dicionário Aurélio permite verificar que panfleto quer dizer tanto folheto, que é uma publicação de várias páginas, a qual permite um conteúdo mais extenso, como também quer dizer uma “folha de papel que traz impresso o nome de candidato a cargo eletivo, junto com o do respectivo partido e, por vezes, alguns dados sobre o candidato”.

Ou seja, é fiel ao espírito do projeto que pessoas com deficiência visual tenham o direito de se informarem sobre os candidatos majoritários, tanto em folhetos, que se propõem a oferecer informações completas como biografia e programa de governo, como em volantes, que servem como uma breve orientação sobre o candidato e seu número. Parece-nos adequado, portanto, que o PLS não se refira a panfletos, mas, sim, a folhetos e volantes.

Outra observação, ademais, faz-se necessária. Como bem anota o art. 38 da Lei nº 9.504, de 1997, independe de licença ou autorização a distribuição de folhetos e volantes. Naturalmente, é facultativo ao candidato imprimir ou não folhetos e volantes. Ainda que seja incomum não se valer da divulgação da candidatura por meio de impressos, mesmo por parte de candidatos cuja campanha levante poucos recursos, é razoável que esse deva ser um direito, e não uma obrigação. Dessa forma, importa observar que a redação proposta pelo PLS ao art. 38-A merece reparos. Afinal, como está, dá a entender que a disponibilização de impressos em Braille é obrigatória, ainda que o candidato não produza impressos em português comum. Entendemos que deve ser obrigatória, sim, condicionada ao desejo do candidato de oferecer qualquer espécie de impresso.

Em razão disso, e como o PLS apresenta elevado mérito, propomos emenda ao seu art. 2º, de forma que ele fique adequado à intenção do autor e à razoabilidade do direito. Importa observar, por fim, que caberá ao Tribunal Superior Eleitoral regular uma quantidade de impressos a serem criados em Braille, os quais entendemos que devem ser

4

escalonados em relação à quantidade total de impressos e à expectativa de demanda.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 38 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 38.**
.....

§ 5º A veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos ou volantes referentes a pleito majoritário impõe a oferta de cada qual em sistema Braille em proporção escalonada definida na forma de regulamento.” (NR)

Sala da Comissão,

5

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 528, DE 2015

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre o uso de panfletos em sistema Braille nas campanhas eleitorais dos candidatos aos cargos majoritários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o uso de panfletos em sistema Braille nas campanhas eleitorais dos candidatos aos cargos majoritários.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. As campanhas dos candidatos aos cargos majoritários deverão disponibilizar panfletos em sistema Braille.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU, são reconhecidos a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Assim, toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie.

2

A convenção também proclama que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura uma violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano.

Este projeto tem por objetivo assegurar que as pessoas com deficiência visual tenham a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas dos candidatos à eleição.

Assim, as campanhas dos candidatos aos cargos majoritários deverão disponibilizar panfletos em sistema Braille. A proposta preserva os princípios basilares da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como o respeito pela dignidade inerente e a independência da pessoa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas e autonomia individual. Além disso, também preserva a não discriminação, bem como a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ROMÁRIO**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - LEI ELEITORAL - 9504/97](#)

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

9

REQUERIMENTO Nº DE 2015
(de autoria da CDH)
proveniente do
REQUERIMENTO Nº DE 2015 - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 222, do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de censura aos agressores da estudante Ana Luiza Lima, do curso de Medicina da Escola Multicampi da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, localizada em Caicó - RN, pelas absurdas agressões que vêm sendo realizadas contra ela, em razão de discurso proferido na cerimônia de comemoração dos dois anos do Programa Mais Médicos, no qual defendeu o programa e as políticas adotadas pelos governos do ex-Presidente Lula e da Presidenta Dilma Rousseff na área da ampliação do acesso aos cursos de Medicina em todo o país e na criação de políticas públicas que permitiram o atendimento médico às populações mais humildes do País.

JUSTIFICAÇÃO

O cenário de acirramento que vivemos leva a situações absurdas, como a de uma estudante de Medicina sendo agredida por defender políticas de inclusão na área da saúde pública. Mais do que o ódio à inclusão social e à possibilidade de acesso dos mais pobres a uma carreira ainda elitizada, fica evidente a agressão à condição de mulher da estudante agredida. A misoginia se caracteriza pela ojeriza ao gênero feminino, sendo manifestada psicológica, verbal ou fisicamente,

não raras vezes resultando em morte. Não se pode ignorar os efeitos que tem o machismo e a misoginia sobre a vida das mulheres brasileiras, em que pese o trabalho pela reversão dessa situação que vem sendo feito pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

Cabe ressaltar que, historicamente, aqueles que foram desacomodados de poderes, mesmo que simbólicos, os quais detinham por longos períodos, raras vezes deixaram de reagir violentamente. A violência é uma tônica no comportamento das elites e oligarquias, e tem sido usada para tencionar pela manutenção do *status quo*. Colabora com isso a ausência de reação por parte daqueles que deveriam agir de maneira unificada a cada violação dos Direitos Humanos, quadro que lutamos para reverter. Como disse Ana Luiza em seu discurso, “não nos impedirão de sonhar”.

Ocorre que, após discursar na defesa da inclusão social e do acesso à Medicina, a estudante Ana Luiza passou a ser hostilizada, e há indícios de que os autores dessas agressões sejam justamente aqueles que deveriam prezar pela defesa dos que mais precisam e pela valorização da qualidade de vida da população brasileira. Por defender que estruturas arcaicas e oligárquicas sejam alteradas, Ana Luiza Lima acabou tendo como resposta uma série de agressões que atacam sua condição de mulher, com palavras que não merecem ser repetidas.

Por fim, importante citar a coragem demonstrada pelo governo federal, de se alterar a realidade social brasileira, em especial no que diz respeito ao acesso à saúde pública de qualidade, com políticas como o Programa Mais Médicos, a implantação de unidades básicas de saúde (UBS) e unidades de pronto atendimento (UPA), bem como a expansão dos cursos de Medicina, que agora chegam às cidades do interior do País. Igualmente, destaco a coragem que milhões de estudantes como Ana Luiza têm, diariamente, ao enfrentar a intolerância

e o preconceito de classe daqueles incomodados por verem filhos da classe C frequentando a mesma sala de aula, em iguais condições de ensino que a que os mais abastados sempre tiveram.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2015.

Senadora Fátima Bezerra
(PT - RN)

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

REQUERIMENTO Nº 151, DE 2015 - CDH

Nos termos dos incisos II e V do § 2º do art. 58 da Constituição Federal, combinados com os incisos II e V do art. 90 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de Audiência Pública, no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para, com a participação das autoridades relacionadas, obter subsídios que orientem a atuação do Senado Federal a respeito da formação médica para o diagnóstico e o tratamento das doenças negligenciadas.

As autoridades das quais se pede a participação
são:

Sr. Renato Janine Ribeiro, Ministro de Estado da Educação.

Sr. Ademar Arthur Chioro dos Reis, Ministro de Estado da Saúde.

Sr. Marco Aurelio Bertulio das Neves, Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Sra. Leontina da Conceição Margarido, Presidente do Departamento de Dermatologia da Associação Paulista de Medicina.

Representante do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Representante da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS).

Representante da Associação Brasileira de Educação Médica (ABEM).

Representante do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

11

REQUERIMENTO Nº 152, DE 2015 - CDH
(Aditamento ao RDH nº 117 de 2015)

Requeiro, nos termos do art. 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, o aditamento do requerimento nº 117 de 2015, desta Comissão, de forma que sejam incluídos os seguintes convidados para participar da referida Audiência Pública:

- **Prof. André Luiz Ramos**, Professor de Direito Empresarial do Centro Universitário IESB - Brasília.
- **Sr. Pedro Somma**, Diretor de Operações do aplicativo 99Táxis.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia
(PP-RS)

12

REQUERIMENTO Nº 153, DE 2015

Requeiro, nos termos regimentais, a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para debater sobre o Sistema Nacional de Informações, referente à Atividade de Avaliação de Políticas Públicas do Combate à Violência Contra a Mulher. A lista de convidados será encaminhada posteriormente a essa Comissão.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do RDH 35, de 2015, esta Comissão assumiu o propósito de avaliar as ações a cargo do Poder Executivo relacionadas com a política de enfrentamento à violência contra a mulher.

Na direção de cumprir a tarefa que me foi designada como relatora da matéria, considero importante a realização da audiência pública acima citada, a fim de recolher informações sólidas sobre o enfrentamento e prevenção da violência contra a mulher e, assim, criar o relatório final desta atividade de avaliação de políticas públicas.

Sala da Comissão,

Senadora **Regina Sousa**

PT - PI

13

REQUERIMENTO Nº 154, DE 2015 – CDH

Requeremos nos termos regimentais a realização de audiência pública nessa Comissão de Direitos humanos e Legislação Participativa, com as autoridades responsáveis pelo Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas no âmbito do Ministério Público e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a fim de que sejam identificadas as causas reais do baixo desempenho do Cadastro.

Pois Nesse sentido, é preocupante o desempenho do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, pois, conforme dados contidos no próprio portal do Ministério da Justiça, nos últimos cinco anos, não chega a 400 o número de pessoas desaparecidas cadastradas.

Na oportunidade, poderão ser discutidas questões como a destinação orçamentária para a manutenção do Cadastro e, ainda, localizadas eventuais falhas na legislação que trata do assunto que poderiam ser supridas por meio de iniciativa parlamentar

JUSTIFICATIVA

Desde fevereiro de 2010, após a sanção da Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, o Ministério da Justiça, órgão responsável pela manutenção da base de dados sobre desaparecimento de pessoas, lançou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Em funcionamento desde então, esse cadastro tem como objetivo ampliar o esforço coletivo e de âmbito nacional, para a busca e localização de crianças, adolescentes e adultos desaparecidos. Hoje, é a porta de entrada para inserção de informações sobre pessoas desaparecidas e seu encaminhamento junto aos órgãos competentes. O cadastro é alimentado por dados transmitidos por uma rede descentralizada composta de parceiros da Rede Nacional de

Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos (ReDESAP). As informações inseridas são atualizadas simultaneamente no site do Ministério da Justiça, no endereço eletrônico www.desaparecidos.mj.gov.br.

Importa observar que, antes de serem incluídos no cadastro, os dados são validados por órgãos de segurança, conselhos tutelares e organizações que investigam esses casos ou que oferecem apoio a famílias de desaparecidos.

O Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas funciona integrado ao Infoseg, que é uma rede nacional de informações de segurança pública no País restrita aos agentes da lei.

Diante disso, o projeto de lei em exame poderia ser considerado redundante, e ter perdido sua oportunidade, uma vez que trata da adoção de uma medida já em execução. Por outro lado, como a criação do Cadastro Nacional não foi regulada por lei federal, mas apenas o Cadastro de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, também não haveria impedimento para a aprovação da matéria.

No entanto, independentemente dessa questão, julgamos necessário apresentar uma reflexão sobre o tema.

O fato de já se encontrar em funcionamento uma ferramenta, cuja expectativa de resolubilidade da questão da pessoa desaparecida levou à apresentação de um projeto de lei demanda uma análise acerca da relevância e dos problemas enfrentados pelo cadastro na busca por pessoas desaparecidas.

Nesse sentido, é preocupante o desempenho do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, pois, conforme dados contidos no próprio portal do Ministério da Justiça, nos últimos cinco anos, não chega a 400 o número de pessoas desaparecidas cadastradas.

Para se ter uma ideia da inexpressividade do número, somente em 2014, e apenas no Estado de São Paulo, foram registrados em boletins de ocorrências o desaparecimento de quase 34 mil pessoas¹.

Esses números mostram a timidez do Cadastro Nacional em funcionamento, que deveria agregar as informações de todas as unidades federativas.

É necessário, portanto, discutir as razões da baixa significância do Cadastro até mesmo em manter um eficiente registro dos casos levados ao conhecimento dos órgãos policiais. Como se vê, a prática demonstra

que apenas a criação do Cadastro, como propõe o PLS nº 667, de 2011, não vai resolver a aflição de milhares de famílias em busca de seus entes desaparecidos.

Por isso, sugerimos ao Senador que seja realizada uma audiência pública com as autoridades responsáveis pelo Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas no âmbito do Ministério Público e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a fim de que sejam identificadas as causas reais do baixo desempenho do Cadastro.

Sala das Comissões, de de 2015.

Senador MAGNO MALTA

14

15

16

17

18